

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, de 26 DE SETEMBRO DE 2016.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE, REVOGA AS
LEIS COMPLEMENTARES Nº 025 DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2001 E 032 DE 22 DE DEZEMBRO
DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EVERALDO LUIS CASONATTO, Prefeito Municipal de União do Oeste, faço saber que a Câmara Municipal de União do Oeste votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de União do Oeste dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária e definindo as obrigações e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos, que incidirão sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição:

- a) de licença para localização e de fiscalização de funcionamento;
- b) de fiscalização de publicidade;
- c) de licença para execução de obras, exame e aprovação de projetos;
- d) de fiscalização sanitária;
- e) de coleta de lixo;

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São consideradas também zona urbana, para efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6º - O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

Parágrafo Único - O imóvel será considerado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Art. 7º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

Art. 8º - Para os efeitos deste imposto consideram-se não construídos os terrenos:

I - sem benfeitorias ou edificações;

II - onde existirem edificações de caráter provisório, que possam ser removidas sem destruição ou alteração, seja qual for a sua forma ou destino;

III - que contenham construção em andamento ou paralisada, edificações condenadas, em ruínas, interditadas, em demolição ou construções de natureza temporária;

IV - onde existir construção considerada inadequada pela autoridade competente quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

V - Também considera-se não edificada a área de terrenos que exceder ao triplo da área construída, em lotes de área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados, exceto para imóveis com depósito de grãos a céu aberto).

Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se referem os incisos II a IV do artigo anterior.

Art. 10 - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe da legitimidade do título de aquisição ou posse do imóvel ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 11 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 13 - É também contribuinte do imposto os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificado que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização ou que tenha outra destinação que não a eminentemente agropecuária.

Art. 14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§1º Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I – No caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – No caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – Nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação considerados em conjunto.

Art. 16 - O imposto calcula-se pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I do Anexo II, diferenciadas de acordo com o uso, sobre o valor venal do imóvel.

Seção IV Da Planta de Valores Genéricos

Art. 17 - A apuração do valor venal do imóvel, para fins de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, será feita pelo Executivo com a utilização de Plantas de Valores Genéricos contendo os valores do metro quadrado de terreno, os valores do metro quadrado de construção, os fatores de correção e os métodos de avaliação aplicáveis.

§1º Para efeito de lançamento dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, o município de União do Oeste, fica dividido em zonas e setores conforme o Anexo I.

§2º. As plantas de valores genéricos, constantes do Anexo II, serão atualizadas anualmente por Decreto, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado IGP-M acumulado no exercício anterior.

§3º. As plantas de valores genéricos serão revisadas a cada 4 (quatro) anos, por Comissão designada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 18 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção serão determinados em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - características da região onde se situa o imóvel;

III - características do imóvel;

IV - existência de equipamentos urbanos;

V - declaração do contribuinte desde que aceita pelo órgão competente;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e tecnicamente reconhecidos.

Art. 19 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Planta de Valores Genéricos e pelos fatores de correção, constantes das Tabelas II e III do Anexo II, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 20 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao do logradouro da situação do imóvel;

II - no caso de imóvel não construído com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III - no caso de imóvel construído com as características descritas no inciso anterior, ao logradouro relativo à sua frente principal;

IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso;

V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Os logradouros que não constarem da listagem de valores editada em lei terão seus valores unitários de metro quadrado equiparados ao Setor de Menor valor até nova atualização da Planta de Valores Genéricos.

Art. 21 - Para os fins deste imposto considera-se lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 22 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 23 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da Tabela IV do Anexo II, multiplicada pela tabela V do Anexo II, em função de sua área preponderante e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Art. 24 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 25 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 8º, desta lei.

Art. 26 - No caso de imóveis que, por suas peculiaridades, a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir a tributação manifestamente injusta ou

inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação do órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município.

Seção V Da Inscrição Imobiliária

Art. 27 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, deverão ser obrigatoriamente inscritos pelo contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Prefeitura, deverão constar:

I - nome, qualificação, número de inscrição no CNPJ/CPF - MF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, respectivamente, e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, bem como dos condôminos, se houver;

II - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

III - informações sobre o tipo e situação da construção, número de pavimentos e área total construída, se for o caso;

IV - data da conclusão da edificação;

V - uso a que se destina o imóvel;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis, ou declaração da condição em que a posse é exercida;

VII - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações, no caso de imóvel não construído.

§ 2º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado;

IV - o grupo de lotes contíguos.

Art. 28 - A inscrição deverá ser feita, obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da conclusão da edificação;
- IV - da aquisição ou promessa de compra de imóvel;
- V - da aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel desmembrada ou ideal;
- VI - da posse do imóvel a qualquer título.

Art. 29 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, com a apresentação do título respectivo, a aquisição do imóvel;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, com a comprovação necessária, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão;
- III - pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, os atos celebrados entre as partes de que tratam os incisos anteriores.
- IV - pelos Oficiais do Registro de Imóveis, os atos celebrados por contratos firmados com força de escritura pública, referente a imóveis situados na respectiva circunscrição abrangida pelo respectivo Ofício Imobiliário, dentro do Município de União do Oeste, que forem objeto de registro de transferência.

Art. 30 - Os fatos relacionados com os imóveis que possam de alguma forma afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Art. 31 - A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pelo órgão competente, dos dados nele declarados.

Art. 32 - Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos nos prazos e na forma estabelecidos e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

§ 1º O contribuinte que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas será equiparado aos omissos, podendo, em ambos os casos, ser inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o lançamento do imposto será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Seção VI Do Lançamento

Art. 33 - O lançamento do imposto é anual e feito de ofício, um para cada imóvel, em nome do sujeito passivo que constar do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

§ 1º No caso de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nas duas primeiras hipóteses, da responsabilidade solidária de todos pelo pagamento do imposto.

Art. 34 - O lançamento suplementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 35 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 36 - O lançamento será notificado ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, com a entrega do aviso no próprio local do imóvel, sendo ele construído, ou no local indicado na Inscrição Imobiliária, no caso de terreno.

§ 1º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Na impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 37 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 03 (três) parcelas mensais e iguais, nas datas previstas em calendário fiscal fixado pelo Executivo e indicadas no aviso de lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas.

Art. 38 – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, após a ocorrência do fato gerador e antes de vencida a primeira parcela gozará do desconto de 20% (vinte por cento) do valor total do imposto.

Art. 39 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem quitadas todas as anteriores.

Art. 40 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 41 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações, nas hipóteses previstas nos artigos 27 a 30, desta Lei;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração dos dados do imóvel, ou apresentarem falsidades que possam alterar a base do imposto, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração.

Art. 42 - Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á o competente auto de infração.

Seção IX Das Isenções

Art. 43 - São isentos do imposto:

I - os ex-combatentes;

II - os proprietários de imóvel de áreas de preservação permanente (APP) ou zonas de preservação permanente (ZPP) no que tange à proporção que não poderão ser utilizáveis ou aproveitáveis.

III – as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de pro labore ou participação em lucros, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte;

IV – As sociedade civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de pro labore com relação aos imóveis utilizados como sede;

V – quando o imóvel for cedido gratuitamente para uso da União, Estado ou Município ou uma de suas autarquias, enquanto perdurar a cedência no todo ou em relação a fração cedida;

§ 1º As isenções previstas nos incisos I a V deste artigo, serão solicitadas em requerimento escrito até 30 de janeiro do exercício vigente, instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º O Secretario da Fazenda expedirá ato normativo até 15 de fevereiro do exercício vigente, acerca do deferimento dos requerimentos mencionados no §1º deste artigo.

Art. 44 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, a isenção será cancelada, por despacho da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto devido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão.

Art. 45 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições desta lei relativas aos pedidos de isenção.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Da Incidência

Art. 46 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição incide sobre:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto incidirá sobre atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 47 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo Único - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 48 - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transferência de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - retorno ao proprietário original do imóvel incorporado em realização de capital.

Art. 49 - O disposto nos incisos II e III do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

Art. 50 - O reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e a concessão de isenção serão apurados por meio de Processo Administrativo, nos casos previstos em lei.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 51 - São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 53 - Para efeito de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor pactuado no negócio jurídico, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, aquele que for maior, atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§1º - Para efeito de recolhimento do imposto atinente aos imóveis rurais quando não existir termo do negócio jurídico pactuado, será utilizada como parâmetro a tabela de preços de terra agrícola da Epagri/CEPA, ou aquele que for de maior valor.

§2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 54 - O valor fixado no artigo anterior será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, em 30 % (trinta por cento);

II - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, em 20% (vinte por cento);

III - na transmissão de domínio direto, em 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 55 - Nas arrematações o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e nas adjudicações e remições sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Art. 56 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 57 - O contribuinte poderá impugnar o valor fixado como base de cálculo do imposto, mediante petição endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, devidamente instruída com laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 58 - No cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 1,0% (um por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

III - 0,15%, conforme determina o art. 67, §1º desta lei.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 59 - O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, até a data do ato translativo, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto será efetuado nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

Art. 60 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da emissão da carta.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 61 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 62 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada por autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação, nos termos da Lei Civil.

Seção V Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 63 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo Único - A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 64 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ou seus prepostos ficam obrigados a:

I - inscrever seus cartórios e comunicar qualquer alteração à Secretaria da Fazenda do Município;

II - facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em Cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - fornecer, quando solicitados, aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - fornecer, dados relativos às guias de recolhimento.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 65 - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

Art. 66 - Constatada pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º No caso de omissão de dados, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 67 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis que infringirem o disposto nos artigos 63 e 64 desta lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração ao artigo 63, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente na forma prevista nesta lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II - por infração ao artigo 64, multa de 20% (vinte por cento).

§ 1º A penalidade prevista no inciso I será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2º Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VII Das Isenções

Art. 68 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

IV - a transmissão dos terrenos destinados a projetos de habitação popular do Município.

§ 1º Nas escrituras outorgadas pela COHAB/SC em que na mesma escritura haja cessão ou cessões de direitos entre promitentes compradores de imóveis, incidirá a alíquota de 0,15% sobre o valor de cada cessão ou sobre o valor venal do imóvel, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o que for maior, fora a mencionada no parágrafo anterior.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV terá validade de três anos, após a qual, não sendo executado o projeto de habitação popular, o imposto será exigido, com os encargos legais previstos na legislação tributária.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 69 - O contribuinte é obrigado a apresentar, à repartição fiscal competente da Prefeitura, os seguintes documentos e informações necessários à homologação do lançamento do imposto:

I – os documentos de identificação pessoal e comprovante de residência das partes envolvidas;

II – matrícula atualizada do imóvel;

III – contrato de transmissão caso houver;

IV – outros documentos ou informações que o fisco municipal julgar necessários.

Art. 70 - O Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Transmissão.

Art. 71 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos emitidos e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou por terceiro obrigado, o órgão fazendário municipal competente arbitrará, mediante processo regular, o valor referido no artigo 52.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito do contribuinte de apresentar avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias, juntamente com documentos comprobatórios acerca da avaliação.

Art. 72 – Em caso de divergência quanto ao valor da avaliação do imóvel, será instituída pelo Poder Executivo Municipal Comissão Especial de Avaliação para dirimir a divergência.

Capítulo III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

SEÇÃO I **FATO GERADOR**

Art. 73 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. da existência de estabelecimento fixo;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 74 - O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 75 - São isentas do imposto as seguintes atividades, desde que o serviço seja prestado pelo próprio contribuinte, na qualidade de pessoa física:

a) boleiros;

b) bordadeiras e tricoteiras;

c) calceteiros;

d) costureiros;

e) cozinheiros;

f) doceiras e padeiros;

g) engraxates;

h) faxineiros;

i) lavadeiras;

j) rendeiras;

l) vigias;

m) barbeiros, cabeleireiros, manicuros e pedicuros;

n) as atividades que, por relação socio-econômica, possam equiparar-se às acima relacionadas, ao arbítrio do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 76 - O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 77 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 73 desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II. no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SUBSEÇÃO I ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador:

I. local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO V SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

SUBSEÇÃO I CONTRIBUINTE

Art. 80 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

SUBSEÇÃO II RESPONSÁVEL

SETOR I RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 81 - São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de União do Oeste, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas ou equiparadas, de direito público ou privado, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da Lista de Serviços do artigo 97.

b) descritos nos subitens 1.07, 7.06, 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 14.01, 14.06 e 31.01 da Lista de Serviços do artigo 97, quando os serviços forem prestados dentro do território do Município de União do Oeste por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de União do Oeste;

III - as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

IV - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de União do Oeste, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V - os Bancos e Instituições Financeiras autorizados a funcionar pela União ou por quem de direito, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagos à farmácias, mercearias ou estabelecimentos comerciais quaisquer, estabelecidas no Município de União do Oeste, pela cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII - as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratadas por conta e ordem de seus clientes;

VIII - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX - as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º O disposto nos incisos II "a", VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, possuir inscrição junto ao cadastro de contribuintes do município de União do Oeste e sujeitar-se ao pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 3º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 97, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 6º Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata esta lei, podendo efetuar o pagamento do Imposto, em nome do responsável.

§ 7º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 8º A responsabilidade pela retenção e pagamento do ISSQN será elidida quando o prestador do serviço, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido.

§ 9º Para os efeitos desta lei, consideram-se equiparados à Pessoa Jurídica:

I - os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002;

II - os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ.

SETOR II RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 82 - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento fiscal exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço, ainda que imune ou isento, será responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter e recolher o seu montante, quando:

I - o prestador de serviços não provar estar regularmente cadastrado como contribuinte do Município de União do Oeste;

II - o prestador de serviços obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante de recolhimento do imposto devido ao prestador do serviço.

SETOR III RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 83 - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 81, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

Art. 84 - O prestador de serviços não estabelecido no município de União do Oeste, quando prestar serviços sujeitos ao ISS, dentro do território do município, deverá emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado pelo município onde estiver sediado.

§ 1º O imposto devido na operação deverá ser recolhido aos cofres do município de União do Oeste pelo próprio prestador do serviço, exceto nos casos previstos nos artigos 81 e 82.

§ 2º Caso o prestador do serviço não emita o documento fiscal previsto no caput deste artigo, o tomador ou intermediário do serviço deverá reter e recolher o imposto, nos termos do artigo 82, § 1º, inciso II.

Art. 85 - Sem prejuízo do disposto no artigo 81, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, com inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Município de União do Oeste;

II - for sociedade sujeita ao pagamento do ISS através de valores fixos, na forma do artigo 95 desta lei, desde que inscrita junto ao cadastro de contribuintes do município de União do Oeste;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de União do Oeste;

IV - gozar de imunidade;

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 86 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

SEÇÃO VI BASE DE CÁLCULO

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional,

conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 4º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos, devidamente comprovado, pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 5º - Para comprovação do valor dos materiais prevista no parágrafo anterior, o prestador do serviço deverá observar o seguinte:

I - deve possuir Nota Fiscal da aquisição dos materiais a serem deduzidos;

II - serão deduzidos apenas os materiais utilizados como insumo na obra, vedada a dedução de equipamentos, ferramentas, uniformes, materiais de higiene ou segurança, ou quaisquer outros que não se integrem definitivamente à obra;

III - deverá apresentar documento ou laudo que comprove que tais materiais foram efetivamente empregados naquela obra;

IV - o valor da dedução dos materiais deve ser no exato valor constante na Nota Fiscal de aquisição dos materiais prevista no inciso I deste parágrafo, não podendo ser superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total da obra, sendo vedada a agregação de qualquer outro valor.

Art. 88 - Na atividade de agenciamento de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, interpreta-se como preço do serviço o valor da comissão ou taxa de agenciamento recebida como remuneração pela prestação de serviços.

§ 1º As empresas agenciadoras de trabalho temporário regulado pela Lei Nacional nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, deverão escriturar os documentos fiscais discriminando, separadamente, a parcela percebida pela remuneração da prestação de serviço e a referente aos salários e encargos sociais, bem como manter para apresentação ao fisco, quando exigido, contratos efetuados com os tomadores de serviços.

§ 2º O não cumprimento do disposto no § 1º acarretará a inaplicabilidade do caput do art. 85, sendo que a tributação dar-se-á pelo valor global decorrente da prestação de serviços.

SUBSEÇÃO I ARBITRAMENTO

Art. 89 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 90 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I. a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II. ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III. no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo Único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 91- O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

Art. 92 - Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 93 - Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 94 - É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 95 - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I. sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 2 UFRM/anual;

II. sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 4UFRM/anual;

III. sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 5 UFRM/anual;

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Art. 96 - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de atividades consignadas em seus objetos sociais.

§ 2º - Nada obsta o enquadramento para pagamento do ISS por estimativa fixa, a sociedade formada entre profissionais de diversas áreas ou profissões afins, estipulando-se o valor anual do imposto de acordo com os níveis mencionados no artigo 95 desta Lei Complementar, calculado na conformidade com o previsto no caput deste artigo 96.

SEÇÃO VII ALÍQUOTAS

Art. 97 - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 98 – O imposto ISSQN será recolhido anualmente, conforme calendário fiscal em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

SEÇÃO VIII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 99 - O imposto será apurado:

- I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
- II. de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SUBSEÇÃO I ESTIMATIVA FISCAL

Art. 100 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I. se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II. se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III. nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV. se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º - A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte.

§ 4º - Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Declaração de Informações Fiscais - DIF, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

- I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 5º.

§ 8º - A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 101 - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I. volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II. total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III. a aplicação de percentual de margem de lucro bruto;

IV. outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 102 - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO X PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 103 - O imposto será pago:

I. por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II. quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o 10º dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

III. quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

IV. nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o 10º dia útil do mês seguinte ao de referência;

V - nas hipóteses dos artigos 95 e 96, em até 10 (dez) parcelas mensais e iguais.

Art. 104 - É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Declaração de Informações Fiscais - DIF ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 100, §5º.

Art. 105 - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º - O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base a tabela II do Anexo IV, atualizada anualmente.

§ 2º - A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§5º - No caso de aplicação de mão-de-obra própria por parte do dono da obra, na construção civil, os valores recolhidos antecipadamente a título de salários, sem considerar os encargos, poderão ser deduzidos para a apuração do líquido tributável pelo imposto, desde que comprovados à Fazenda Municipal, respectivamente, a relação dos documentos fiscais e os valores pagos a esses, bem como, a folha de pagamento do pessoal empregado para execução dos serviços, com comprovação do recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas e do correspondente depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 106 - Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção XI Da Arrecadação

Art. 107 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento efetuado antes de iniciado o procedimento fiscal, multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor;

II - iniciado o procedimento fiscal, além da aplicação da multa moratória prevista no inciso anterior e independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos previstos em lei ou regulamento, provocará a aplicação, de ofício, das multas punitivas previstas no artigo 132 e seguintes;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

SEÇÃO XII DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 108 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, Declaração de Informações Fiscais - DIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade;

II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo Único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 109 - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Declaração de Informações Fiscais - DIF independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 110 - O contribuinte deve promover, sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, informando os dados necessários à sua perfeita identificação, à exata localização do estabelecimento e à caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, além de outros elementos necessários para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividades.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º O contribuinte deve indicar no formulário de inscrição as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º Os prestadores de serviços imunes ou isentos também estão obrigados a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§ 5º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, que poderão ser revistos, de ofício, a qualquer época.

§ 6º Fica também obrigado à inscrição aquele que, embora não estabelecido no Município de União do Oeste, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Art. 111 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado, para todos os efeitos fiscais, pelo número de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devendo fazê-lo constar em todos os documentos a que esteja obrigado a emitir e, inclusive, quando peticionar junto à Administração municipal.

Art. 112 - Os contribuintes deverão comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 70 (setenta) dias, contados da data de sua ocorrência, o início das atividades, a transferência, a venda ou a cessação de atividades, bem assim qualquer alteração dos dados cadastrais.

Parágrafo Único - A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 113 - Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e as sociedades de profissionais, sujeitos ao recolhimento do imposto por alíquotas fixas, deverão, até o dia 30 de novembro de cada ano, com base no mês de outubro, atualizar os dados de sua inscrição em especial quanto ao número de profissionais que participam da sociedade ou quanto à sua situação de prestadores autônomos, na forma prevista nesta lei, para fins de cálculo do imposto do exercício seguinte.

Art. 114 - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

SEÇÃO XIV **LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 115 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos dos livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza e a peculiaridade dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 116 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, são de exibição obrigatória ao fisco e deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento de atividades.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores e tomadores de serviços.

Art. 117 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos em regulamento, presumindo-se retirado o livro que não for exibido à fiscalização, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do auto de infração.

Art. 118 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Administração, ao dispensar a emissão de notas fiscais, poderá exigir a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores.

Art. 119 - Os profissionais autônomos e profissionais liberais ficam dispensados da emissão de nota fiscal.

Parágrafo Único - A dispensa de emissão de Notas Fiscais não se aplica às sociedades uniprofissionais, mesmo quando sujeitas ao pagamento do ISSQN em valor fixo.

Art. 120 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente.

Parágrafo Único. Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

Art. 121 - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais.

Art. 122 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO XVI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 123 - Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários.

Parágrafo Único - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 124 - As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

§ 1º - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 125 - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Fazenda, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Seção XVII Das Declarações Fiscais

Art. 126 - Além da inscrição e das respectivas alterações, todos os contribuintes obrigados à inscrição no cadastro mobiliário do município ficam obrigados a apresentar, nas condições e prazos regulamentares:

I - anualmente, a Declaração de Informações Fiscais;

II - mensalmente, a Declaração Mensal e Anual de Serviços - DMS;

III - quaisquer outras declarações que venham a ser exigidas, a qualquer tempo, pela Administração.

§ 1º Além dos contribuintes previstos no caput deste artigo, as declarações poderão ser exigidas de outras pessoas, físicas ou jurídicas, desde que previsto em regulamento.

§ 2º As declarações previstas no inciso III deste artigo terão seu conteúdo integral, prazos e formas regulamentados pelo Poder Executivo, sendo exigíveis a partir da publicação do seu regulamento.

SEÇÃO XVIII

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 127 - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 128 - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 129 - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 130 - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 131 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I. suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI. pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII. a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

Parágrafo Único - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I. contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV. contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Seção XIX **Das Infrações e Penalidades**

Art. 132 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito constante na legislação tributária, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas neste artigo, sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação.

I - embaraçar a ação fiscal:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por embaraço;

II - não atender intimação efetuada pela autoridade fiscal:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por intimação;

III - recusar a apresentar livros, notas fiscais ou quaisquer outros documentos exigidos pela fiscalização:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por livro/documento;

IV - sonegar dados ou destruir documento necessário à apuração do preço dos serviços ou à fixação de estimativa:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por ocasião da sonegação e/ou destruição;

V - emitir notas fiscais com numeração e seriação em duplicidade:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VI - consignar em documento fiscal importância inferior à receita efetivamente auferida:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VII - utilizar documento fiscal impresso sem prévia autorização do município:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

VIII - imprimir ou mandar imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização do município:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

IX - aceitar ou receber documentos não fiscais de prestadores de serviços, quando da contratação dos mesmos:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

X - não efetuar, na forma ou prazo estabelecidos, a inscrição inicial, quaisquer alterações de dados cadastrais ou a baixa do cadastro;

Multa: 03 UFRM;

XI - não possuir os livros fiscais previstos na legislação tributária:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por livro;

XII - deixar de escriturar, ou escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por livro;

XIII - deixar de registrar junto à Auditoria Fiscal Municipal, no prazo regulamentar, os livros fiscais:

Multa: 01 UFRM;

Unidade: por livro;

XIV - preencher as informações da Nota Fiscal em desacordo com o regulamento e/ou de forma ilegível e/ou com rasuras:

Multa: 01 UFRM;

Unidade: por nota fiscal;

XV - quando obrigado, deixar de emitir documentos fiscais:

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XVI - aos prestadores de serviços de diversões públicas que:

a) não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres a que estiver sujeito:

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por evento;

b) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato de seu recebimento ou permitirem que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria;

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por evento;

XVII - deixar de apresentar a Declaração de Informações Fiscais até 30 de junho de cada ano, quando delas resultaria notificações de lançamento de ofício ou apresentar com dados inexatos ou omissão de informações indispensáveis à apuração dos tributos;

Multa: 05 UFRM;

Unidade: por declaração;

XVIII - deixar de apresentar a Declaração de Informações Fiscais até 30 de junho de cada ano, nos demais casos;

Multa: 01 UFRM;

Unidade: por declaração;

XVIII - não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele a que se referem, os livros, declarações e documentos, fiscais e contábeis:

Multa: 10 UFRM;

XIX - iniciado o procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos previstos em lei, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

a) multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo legal, o imposto retido do prestador do serviço;

c) multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido ou arbitrado, no caso de atos definidos em lei como sonegação ou como crime contra a ordem tributária devidamente comprovados em processo formal da Auditoria Fiscal Municipal.

XX - não conservar livros, declarações ou documentos, fiscais ou contábeis, até que ocorra a prescrição dos tributos relacionados com os seus registros;

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXI - com relação à Declaração Mensal e Anual de Informações Fiscais - DMS:

a) não entrega da DMS no prazo regulamentar;

Multa: 0,5 UFRM

Unidade: por declaração;

b) não entrega da DMS até o início de procedimento fiscal visando o lançamento do ISS;

Multa: 20% (vinte por cento) do imposto devido, próprio e por substituição tributária, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 02 (duas) UFRMs, compensada a multa prevista na alínea anterior, se houver sido aplicada;

Unidade: por declaração;

c) declaração inexata ou inverídica ou com omissão de informações;

Multa: 30% (trinta por cento) do imposto devido sobre a informação inverídica, inexata ou omitida, ainda que integralmente pago, tendo como valor mínimo 02 (duas) UFRMs;

Unidade: por declaração.

XXII - utilizar documento fiscal impresso em desacordo com o regulamento do Município;

Multa: 10 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXIII - dar à via da Nota Fiscal destinação diversa daquela prevista na legislação;

Multa: 20 UFRM;

Unidade: por procedimento fiscal instaurado onde for detectada tal prática;

XXIV - cancelar documento fiscal sem cumprir os critérios estabelecidos em regulamento;

Multa: 01 UFRM;

Unidade: por documento fiscal;

XXV - infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei;

Multa: 01 UFRM;

Unidade: por infração;

§ 1º Aplicar-se-ão em dobro as multas previstas neste artigo nos seguintes casos:

I - não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentação de qualquer documento ou elemento necessário à fiscalização ou para prestar esclarecimentos;

II - aos que sonegarem ou omitirem informações, com o objetivo de embaraçarem a ação fiscal.

§ 2º No caso de recolhimento do imposto em atraso, sem o pagamento ou com o pagamento a menor da atualização monetária, juros e/ou multa de mora devidos, estas diferenças também ficam sujeitas às multas previstas no inciso XIX deste artigo, quando apurados em procedimento fiscal;

Art. 133 - A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização, a critério da Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 134 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade prevista para outras infrações porventura verificadas.

Art. 135 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais que a tiverem determinado.

TÍTULO III DAS TAXAS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - As taxas instituídas e cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do seu poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 137 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder de Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 138 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo II

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TLLFF

Seção I Do Fato Gerador

Art. 139 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos e no exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia do cumprimento da legislação municipal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 140 - Qualquer estabelecimento que pretender localizar-se e manter suas atividades no Município, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços, profissionais autônomos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, instituições prestadoras de serviços, e outros, somente poderão localizar-se, depois de submetidos à realização do exercício regular do poder de polícia administrativa, a concessão da licença, a expedição do alvará e o pagamento da TLLFF.

§ 1º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º São ainda considerados estabelecimentos os locais de:

I - residência da pessoa física em razão do exercício da atividade profissional;

II - atividades de caráter itinerante;

III - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

IV - estrutura organizacional ou administrativa;

V - inscrição nos órgãos previdenciários;

VI - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VII - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

Seção III **Da inscrição e licença para localização**

Art. 141 - Nenhum estabelecimento, sujeito ao poder de polícia do município poderá instalar-se e manter suas atividades, sem a inscrição, o alvará de licença para localização, e o pagamento da TLLFF.

Art. 142 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá ser promovida pelo sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição, à licença e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos, em local visível no estabelecimento, para apresentação ao fisco quando solicitados.

Art. 143 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art. 144 - Satisfeitas as exigências legais a Secretaria de Fazenda expedirá o alvará que conterà dados suficiente para identificar o sujeito passivo, bem como outros que se fizerem necessários a critério da fazenda municipal.

Art. 145 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 146 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados.

Art. 147 - A licença não será concedida, nem o alvará expedido, sem que o local do exercício das atividades seja vistoriado e esteja de acordo com as exigências constantes das posturas, bem como demais legislações municipais, atestados pelo servidor responsável.

Art. 148 - A Licença terá validade por um exercício, ou período pré- estabelecido sendo concedida sempre a título precário, podendo ser cassada, mediante processo administrativo com amplo direito a defesa, sempre que o local ou o estabelecimento deixar de atender as exigências para qual fora expedida, ou seja, dada destinação diversa daquela licenciada.

Art. 149 - A licença será cassada, ainda, quando as atividades exercidas violarem as normas concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito, à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a garantia da legislação municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 150 - A taxa será lançada de ofício após a fiscalização para a licença de localização e anualmente pela fiscalização de Funcionamento.

Art. 151 - A Fiscalização para Funcionamento poderá ser exercida de forma direta ou indireta mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, e outros atos administrativos, nos estabelecimentos localizados no município, com finalidade de verificar se os estabelecimentos ou atividades mantêm as mesmas condições iniciais de instalação.

Art. 152 - A Administração poderá efetuar o lançamento da Taxa em conjunto ou separadamente com o de outros tributos.

Art. 153 - O lançamento ou o pagamento da TLLFF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Seção V Da Incidência

Art. 154 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - havendo modificação das características do estabelecimento, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e o pagamento da taxa;

III - em primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subseqüentes, com vencimento conforme o calendário fiscal.

Art. 155 - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 156 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Seção VI Do Cálculo

Art. 157 - A Taxa será calculada, em função da natureza da atividade, mediante aplicação dos valores constantes da tabela I do anexo III desta Lei.

§ 1º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º - quando se tratar de mera renovação anual, a taxa será cobrada após previa fiscalização, tendo como fator gerador o funcionamento e permanência, sendo estabelecida em 2/3 do total da taxa da licença.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 158 - Constituem infrações às normas relativas à Taxa e sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - iniciar atividades sem a licença e a inscrição no Cadastro do Município: multa de 5 (cinco) vezes o valor da TLLFF a que estaria sujeito se obtivesse a licença, calculada de acordo com a disposição legal.

II - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais Municipal - UFRM;

III - deixar de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares: multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM;

IV - recolher fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga;

V - recusar a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM;

VI - não manter visível no estabelecimento os documentos relativos à licença e posteriores alterações: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM;

VII - constitui ainda infração qualquer ação ou omissão contrária a esta Lei, para as quais não haja penalidade específica prevista será aplicado: multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM.

Parágrafo único: As penalidades descritas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Capítulo III **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

Seção I **Da Incidência**

Art. 159 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para fins de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas

físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 160 - Estão sujeitos à incidência da taxa:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes e tapumes;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de slides projetados em cinemas.

Art. 161 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 162 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 163 - A taxa não incide quanto:

I - às tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas, desde que seu conteúdo não tenha caráter publicitário;

II - às tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

III - às placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, indicando profissionais liberais, desde que seu tamanho não exceda a 1,50 m. por 1,50 m.;

IV - às placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V - aos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais ou de interesse público;

VI - aos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrines;

VII - aos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 164 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 154:

I - fizer qualquer espécie de publicidade;

II - explorar ou utilizar a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 165 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem a publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 166 - Base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido da atuação do Município no exercício regular do seu poder de polícia na fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncios.

Art. 167 - A taxa será calculada na conformidade da Tabela IV, do Anexo III desta lei.

§ 1º Não havendo na Tabela especificação precisa do anúncio, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da Tabela IV do Anexo III, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Seção IV Da Inscrição Cadastral

Art. 168 - O sujeito passivo deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção V Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 169 - Independentemente de prévia notificação, o contribuinte deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares.

§ 1º No caso de incidência anual, para os contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º Para os contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa na data da inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 3º Nos casos em que o período de incidência for diário a taxa deverá ser recolhida por antecipação.

Art. 170 - A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 171 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que serão efetuados com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 172 - O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 173 - As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após o seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga ou paga a menor;

II - multa de 2 (duas) UFRM aos que deixarem de efetuar, na forma e no prazo estabelecidos, a inscrição do anúncio no Cadastro específico da Prefeitura, ou o seu respectivo cancelamento;

III - multa de 3 (três) UFRM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de informações indispensáveis à apuração do imposto devido;

IV - multa de 5 (cinco) UFRM aos que se recusarem a exhibir a licença do anúncio, as declarações de dados ou quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, não atenderem às intimações efetuadas pela autoridade fiscal ou sonegarem documentos necessários à apuração do valor do tributo;

V - multa de 1 (uma) UFRM para as infrações para as quais não haja penalidade específica estabelecida nesta lei.

Capítulo IV **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXAME E** **APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Seção I **Da Incidência**

Art. 174 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Exame e Aprovação de Projetos é devida em razão da aprovação de projetos e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades regidos pela legislação municipal específica disciplinadora de edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Entende-se como obras e loteamentos para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocação de tapumes ou andaimes ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 175 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 176 - É responsável pelo recolhimento da taxa o locatário ou terceiro interessado que requerer a aprovação de projeto para a realização de quaisquer das obras mencionadas no artigo 169, § 1º, inciso I, desta lei.

Seção III **Do Cálculo**

Art. 177 - A taxa será calculada de conformidade com a Tabela II do Anexo III desta lei.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 178 - Quando o lançamento for efetuado de ofício, o prazo de pagamento será de 15 (quinze) dias, a contar da competente notificação.

Seção V Das Disposições Finais.

Art. 179 - A concessão da licença, seu prazo de validade e demais normas pertinentes serão fixados na legislação urbanística específica.

Art. 180 - São isentas da taxa:

I - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

II - a limpeza, a pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material de obras já licenciadas.

Capítulo V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Da Incidência

Art. 181 - Nenhuma atividade ou estabelecimento sujeito as normas sanitárias poderá iniciar sem a vistoria, a licença sanitária e o pagamento da taxa.

Art. 182 - A taxa de fiscalização sanitária é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento das normas disciplinadoras tendentes a diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de todas as atividades que interferem direta ou indiretamente na saúde da população, principalmente na produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 183 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica cujas as atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de suas ações e atividades, quer pelas condições de seus produtos ou serviços ou resultado deles, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 184 - A base de cálculo da taxa é o custo despendido, estimado ou presumido, da atuação do município no exercício regular do poder de polícia. A Taxa será calculada levando-se em consideração as atividades e o maior ou menor risco epidemiológico de acordo com o Código Sanitário Municipal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 185 - A taxa será lançada após realização da vistoria para licenciar a atividade, e anualmente pela fiscalização com a finalidade de verificar se as condições sanitárias da atividade continua de acordo com as normas vigentes.

Seção V Infrações e penalidades

Art. 186 - Aos que iniciarem atividade sem licença sanitária ficam sujeitos a multa de 03 (três) UFRM, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo VI DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Da Incidência

Art. 187 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta e remoção de lixo domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos, prestados pelo Município ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 188 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro que disponha dos serviços mencionados no artigo 187, desta lei.

Seção III Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 189 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, expressos na Tabela VI do Anexo II.

Seção IV **Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 190 - A taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento dos serviços a que se refere o artigo 187, desta lei.

Art. 191 - A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, podendo ser arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou dele separadamente, a critério da Administração, aplicando-se, no que couber, as normas relativas àquele Imposto.

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Seção I **Da Incidência**

Art. 192 - A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência das seguintes obras públicas:

I - abertura, construção, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de ruas, parques, praças, campos de esportes, vias pública e logradouros públicos;

II - construção de pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - nivelamento, retificação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

VII - aterros, canalização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 193 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão da obra realizada pela municipalidade.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 194 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º A Contribuição de Melhoria é devida, a critério da Administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 195 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidas sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Parágrafo Único - As zonas de influência e os índices de hierarquização serão aprovados pelo Prefeito, com base em proposta fundamentada apresentada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo.

Art. 196 - A Comissão referida no parágrafo único do artigo anterior será composta de:

I - 3 (três) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 2 (dois) membros indicado pelo Legislativo, dentre seus integrantes;

§ 1º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º A Comissão deverá elaborar proposta fundamentada em estudos e análises, levando em consideração o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus

aspectos socio-econômico e urbanístico, delimitando a zona de influência e indicando os índices de hierarquização do benefício proporcionado aos imóveis.

§ 3º Os órgãos técnicos da Prefeitura fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

Seção IV **Do Cálculo e do Edital**

Art. 197 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente à valorização apurada.

Art. 198 - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria da Fazenda do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 199 - Aprovado o plano da obra, pela autoridade competente, será publicado edital, na forma regulamentar, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento de custo da obra, incluindo a previsão dos reajustes, na forma da legislação específica;

IV - determinação do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada pela obra, relação dos imóveis nela compreendidos e critérios que serão utilizados para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - O benefício resultante de obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Seção V Da Impugnação do Edital

Art. 200 - Os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnar quaisquer dos dados dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação não suspenderá o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI Do Lançamento

Art. 201 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 202 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria por uma das formas previstas neste Código.

Art. 203 - O lançamento será feito em moeda oficial ou em indexador legalmente previsto tomando-se, neste caso, como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador, reconvertido, para fins de pagamento, em moeda corrente, pelo valor vigente à data da efetivação do pagamento.

Seção VII Da Arrecadação

Art. 204 – Ao termino da obra, o contribuinte será notificado para pagar a contribuição de melhoria de uma só vez ou parceladamente em até 12 (doze) vezes em moeda corrente nacional ou nesta convertida, cujos valores serão atualizados a partir da data do lançamento, pelo indexador oficial, até a data do efetivo pagamento.

Paragrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento da contribuição de melhoria em uma só vez, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 205 - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela da Contribuição de Melhoria será considerada como débito autônomo.

Art. 206 – Ficam isentos da contribuição de melhoria, os imóveis pertencentes a loteamentos realizados diretamente pelo Município, e que sejam declarados em lei como loteamentos populares para residência de pessoas com baixa renda familiar.

§1º - Ficam isentos, em qualquer caso, da contribuição de melhoria, os imóveis que decorram valorização face as obras realizadas com recursos a fundo perdido advindos de governos, organismos nacionais ou internacionais ou de entidades públicas ou privadas, cujo o critério de escolha para sua realização ou prioridade justificam os interesses públicos, salvo se no ajuste o convenio celebrado, como condição em contrário se determinar.

§2º Ficam isentos da contribuição de melhoria os imóveis da zona rural, por ocasião de obras de pavimentação nas vias públicas municipais e de sistema de abastecimento de água coletivo.

Seção VIII Das Reclamações

Art. 207- Comprovado o legítimo interesse poderá ser apresentada reclamação contra o lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro da localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor do tributo.

Parágrafo Único - A reclamação apresentada contra lançamento da Contribuição de Melhoria suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 208 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento o contribuinte responderá pelo pagamento de multa, juros de mora, atualização monetária e outras cominações eventualmente cabíveis.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 209 - Das certidões referentes à situação fiscal de imóveis constarão os débitos eventualmente existentes relativos à Contribuição de Melhoria.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 210 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

§ 1º O sujeito passivo deve indicar à Fazenda Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, o seu domicílio tributário, assim entendido o local onde desenvolve sua atividade e pratica os demais atos que constituam obrigação tributária.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

§ 3º Para fins de incidência do ISS, quando o contribuinte não tenha inscrição no cadastro fiscal, considera-se devido ao município o imposto cujo fato gerador tenha ocorrido nos limites geográficos da cidade.

Art. 211 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo II DOS PRAZOS

Art. 212 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Capítulo III DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 213 - Considera-se o contribuinte notificado dos lançamentos, atos ou decisões:

I - pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, prepostos, representante legal ou mandatário, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, constante dos dados declarados em sua inscrição cadastral,

mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de recebimento;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no inciso anterior;

III - por edital, integral ou resumido, publicado no órgão oficial da Municipalidade.

Art. 214 - A notificação do lançamento, efetivada por qualquer das formas previstas no artigo anterior, deve conter:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 215 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por via postal, na data do recebimento de volta e, se for omitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências do Correio;

III - quando por edital, na data de sua afixação ou da publicação no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 216 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 - Mediante intimação escrita, qualquer pessoa relacionada aos fatos tributários estará obrigada a prestar, à autoridade tributária, no prazo de 15 (quinze dias), todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades seus ou de terceiros.

Art. 218 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos fiscais;

III - a lavratura de Auto de Infração;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início da apuração do crédito tributário;

V - a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 219 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado do que apurar, consignando as datas de início e fim da fiscalização, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Art. 220 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Da apreensão lavrar-se-á termo circunstanciado, contendo a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Administração.

§ 2º Os livros ou documento apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim, sendo retidos, até decisão final, apenas os elementos indispensáveis à prova.

Capítulo II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 221 - Verificada a violação a dispositivos da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração.

Art. 222 - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter todos os elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte, com a discriminação clara e precisa da infração cometida e a indicação dos dispositivos infringidos, fornecendo-se cópia do mesmo ao infrator, que valerá como notificação.

Art. 223 - Da lavratura do Auto de Infração intimar-se-á o autuado, na forma do artigo 213 para todos os atos tendentes à regularização da situação fiscal que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto prazo diverso por esta lei.

Art. 224 - As omissões ou irregularidades porventura existentes no Auto de Infração não importarão em nulidade do processo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e que as falhas não constituam vício insanável.

Art. 225 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 226 - Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma regra tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Parágrafo Único - A reincidência será sempre punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Capítulo III **DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 227 - O interessado poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita instruída com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 228 - A impugnação deverá ser dirigida ao titular da Secretaria da Fazenda do Município e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Fiscal respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o pedido;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 229 - O despacho decisório de 1.^a instância compete ao titular da Secretaria da Fazenda do Município, ouvido, preliminarmente, o autor do lançamento ou autuação, que se pronunciará de forma conclusiva e circunstanciada sobre a reclamação

apresentada, observados os prazos e condições regulamentares.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 230 - Da decisão em 1.^a instância administrativa caberá recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, transitada em julgado, será final e definitiva, encerrando a instância administrativa.

§ 2º Considera-se também definitiva a decisão, mesmo que de 1.^a instância administrativa, quando o interessado tenha perdido os prazos para interposição de recurso.

Art. 231- A impugnação e os recursos apresentados tempestivamente terão efeito suspensivo da cobrança.

Art. 232 - O contribuinte será intimado das decisões na forma prevista no artigo 213, desta lei.

Capítulo V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 233 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidas, com os seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - conversão automática em renda das importâncias eventualmente depositadas em dinheiro;

III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos, apreendidos ou depositados.

Art. 234 - Se a decisão for favorável ao contribuinte, o processo será remetido ao setor competente para a restituição, se for o caso, dos valores relativos a tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como a liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 235 - Os processos somente poderão ser arquivados após a prolação do respectivo despacho decisório, com trânsito em julgado.

Capítulo VI DA CONSULTA

Art. 236 - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária do Município, inclusive dos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º A consulta será dirigida à autoridade competente e indicará, de forma clara e precisa, os fatos considerados controversos e em relação aos quais o interessado deseja conhecer o entendimento do Fisco sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, devidamente fundamentada, e até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta dada pela Administração.

Art. 237 - Não produzirá efeito a consulta:

I - meramente protelatória, formulada por quem não tenha legítimo interesse na matéria ou não fundamente devidamente o pedido, com os elementos necessários à apreciação da matéria;

II - formulada após o início da ação fiscal, relativamente à matéria objeto da fiscalização;

III - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a matéria objeto da consulta;

IV - quando a matéria consultada já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o autor da consulta;

V - quando a matéria estiver disciplinada, de forma clara e precisa, em ato normativo ou resolução publicados antes do ingresso do pedido;

VI - quando a matéria estiver definida, de forma clara e precisa, em disposição literal da lei tributária.

Art. 238 - Não cabe recurso ou pedido de reconsideração às decisões proferidas em processos de consulta.

Capítulo VII DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 239 - O Poder Executivo mediante requerimento do sujeito passivo poderá, conceder parcelamento ou reparcelamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não tributários, constituídos ou a constituir, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

I – o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% ao mês, ou fração, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

II – o saldo devedor será corrigido monetariamente pelo IGPM ou seu sucedâneo legal;

III – o não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação promovendo-se os atos legais para o recebimento do crédito;

IV - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do parcelamento.

Art. 240 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ou fração;

I – com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação dos beneficiados ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades nos demais casos;

Parágrafo Único - na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito da cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão e a sua revogação.

Art. 241 - Sobre as parcelas mensais vencidas, incidirão multa de mora de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, e juros de 1% ao mês, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 242 - Sobre as prestações mensais incidirão multa de mora e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 243 - O contribuinte poderá utilizar-se de no máximo dois reparcelamentos, sendo que deverá efetuar o pagamento de entrada correspondente ao valor mínimo de:

I – 20% (vinte por cento) no primeiro reparcelamento;

II – 40% (quarenta por cento) no segundo reparcelamento.

Art. 244 - No parcelamento ou reparcelamento de dívida ativa ajuizada será incluído no cálculo o valor atinente aos honorários sucumbenciais fixados judicialmente.

Art. 245 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Lei específica criar programa de recuperação fiscal que estabeleça normas diferenciadas para o recebimento do crédito tributário.

Capítulo VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 246 - Constitui dívida ativa do Município a tributária e não-tributária a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria, outros preços e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º O termo de inscrição em dívida ativa de natureza tributária ou não, bem como a respectiva certidão dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal, poderá ser formalizado através de processo eletrônico e subscrito manualmente ou por assinatura digitalizada ou por chancela mecânica ou eletrônica.

§ 2º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º A fluência de juros de mora e a incidência da atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 247 - A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em qualquer das declarações previstas nesta lei independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 248 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive mediante protesto da Certidão de Dívida Ativa;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal poderá, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

Art. 249 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Capítulo IX DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 250 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo Único - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal competente.

Art. 251 - A emissão de certidões negativas, requeridas pelos contribuintes para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, será gratuita.

Art. 252 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que, posteriormente, venham a ser apurados.

Art. 253 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 255 - A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 256 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 257 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos que, por quaisquer circunstâncias, tenham sido omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

§ 1º No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

Art. 258 - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 259 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou a constituir, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente através do índice oficial adotado pelo município.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 260 - Sobre os débitos mencionados no artigo anterior incidirão multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) e juros na proporção de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados a partir do vencimento.

Parágrafo Único - Os juros e a multa de mora serão calculados sobre o valor do crédito corrigido.

Art. 261 - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sempre sobre o valor integral do crédito.

§ 1º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários de advogado e demais despesas judiciais, na forma da legislação específica.

Art. 262 - A atualização estabelecida na forma do artigo 246 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 263 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 264 - Os valores constantes desta lei expressos em UFRM, (Unidade Fiscal de Referência do Município) serão convertidos em moeda corrente no lançamento do tributo.

Art. 265 - O Executivo expedirá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 266 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 025 de 26 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 032 de 22 de dezembro de 2003.

Gabinete do Executivo Municipal de União do Oeste (SC), 26 de setembro de 2016.

EVERALDO LUIS CASONATTO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra no Diário Oficial de Municípios - DOM, nos termos da Lei Municipal n.1.010/2014.

ANEXO I

**TABELA DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CIDADE DE UNIÃO DO OESTE
SC, EM ZONAS E SETORES:
ZONA 01**

	SETOR 01
QUADRA	LOTE
1	01 a 14
2	01 a 12
3	01 a 12
4	01 a 12
5	1
6	01 a 12
7	01 a 12
9	07 a 11
10	07 a 11
11	07 a 11
12	1, 07 a 13
13	01, e 05 a 12
14	01 e 05 a 12
15	01 a 14
16	07 a 11
17	1
18	01 a 10
20	1, 1A, 1B, 07 a 12
22	09 a 14
23	1
32	01 e 02
36	01 a 05
37	01 a 05
38 A	01 a 05
39	01 a 05
40	01 a 05, 11A, 11B, 12A, 12B
41	01 a 07, 11, 12
42	01 a 08
43	01 a 05
44	01 a 05
46	01 a 05
47	03 a 11

**TABELA DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CIDADE DE UNIÃO DO OESTE
SC, EM ZONAS E SETORES:
ZONA 01**

	SETOR 02
<i>QUADRA</i>	<i>LOTE</i>
09	06 e 12
10	01 a 06 e 12
11	01 a 06 e 12
12	02 a 06
13	02, 03, e 04
14	02, 03, e 04
16	02 a 06
21	01 a 05
21 A	6, 7
24	06 a 11
25	07 a 12
26	07 a 11
27	13 e 14
36	07A, a 12
37	06 a 12
38	01, 05, 06, 10
39	11 e 12
40	06 a 10
41	1A, 08 e 09
42	09 a 14
43	06 a 12
44	06 a 12
46	06 a 12
48	05, 06, 07
69	01 a 05
70	01 a 05
75	01 a 05
77	02 e 03

**TABELA DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CIDADE DE UNIÃO DO OESTE
SC, EM ZONAS E SETORES:**

ZONA 01

	SETOR 03
<i>QUADRA</i>	<i>LOTE</i>
08	01, 11 e 12
09	01 a 05
16	01 e 12
19	06, 07, e 08
20	02 a 06
22	06, 07, 08, 08A, 08B
24	01, 02 e 12
28	07 a 11
29	07 a 11
32	09
35	01 a 03
38	02 a 04 e 07 a 09
39	07 a 10
45	01 a 05
76	01 e 02
77	01

**TABELA DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CIDADE DE UNIÃO DO OESTE
SC, EM ZONAS E SETORES:**

ZONA 01

	SETOR 04
<i>QUADRA</i>	<i>LOTE</i>
08	02 a 10
19	09 e 10
20	02 a 06
21 A	01 a 08 e 08 a 12
22	01 e 04
24	03 a 05
25	01 a 06
26	01 a 06 e 12
27	01 a 05
28	01 a 06 e 12
36	06 e 07
45	06 a 12
47	01, 02 e 12
48	01 a 04 e 08 a 12
49	03 a 07
57	02 a 08
70	13 a 15
75	06 a 08

**TABELA DE DIVISÃO DO LOTEAMENTO CIDADE DE UNIÃO DO OESTE
SC, EM ZONAS E SETORES:
ZONA 01**

	SETOR 05
<i>QUADRA</i>	<i>LOTE</i>
19	01 a 05 e 11 e 12
29	01 a 06 e 12
30	01
31	01
33	01
34	01
35	04 a 12
49	01 e 02
50	01 a 12
51	01
52	01 a 03
53	01 a 12
54	01, 02, e 05
55	01, 07 e 08
56	01
57	01
59	01
60	01
62	01
63	01
64	01
65	01
66	01
67	01
68	01
69	06 a 12
70	06 a 12
71	01 a 12
72	01 a 12
73	01 e 02
74	01

ANEXO II

TABELA I
ALÍQUOTAS DO IPTU

Código	Descrição	Alíquota
1	Terrenos sem Construção	0,60
2	Imóveis Construídos	0,30

TABELA II
FIXA O VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO DE ACORDO COM O SETOR

Espécie	Valor por M² (R\$)
Setor 1	93,75
Setor 2	79,70
Setor 3	50,85
Setor 4	40,85
Setor 5	32,05

TABELA III
FIXA FATORES DE CORREÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO DO LOTE

Código	Situação	Fator
1	Esquina	1,2
2	Meio da quadra	1,0

TABELA IV
FIXA O VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM A ESPÉCIE

Espécie	Valor por M² (R\$)
Alvenaria	760,00
Madeira	450,00
Mista	660,00
Barracão em Alvenaria	350,00
Barracão em Madeira	330,00

TABELA V
ALÍQUOTA DE DEPRECIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Tempo de Construção	Alíquota
Até 04 anos	1,00
De 05 a 09 anos	0,93
De 10 a 14 anos	0,86
De 15 a 19 anos	0,79
De 20 a 24 anos	0,72
De 25 a 29 anos	0,65
De 30 a 34 anos	0,58
De 35 a 39 anos	0,51
De 40 a 44 anos	0,44
De 45 a 49 anos	0,37
Acima de 50 anos	0,30

TABELA VI
FIXA O VALOR DA COLETA DE LIXO

Serviço	Valor Anual
Coleta de lixo	120,00

ANEXO III

Tabela I

Taxa de Licença, Localização e Funcionamento

Código CNAE	Atividade	
	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	Valor R\$
0111-3/01	Cultivo de arroz	R\$ 175,00
0111-3/02	Cultivo de milho	R\$ 175,00
0111-3/03	Cultivo de trigo	R\$ 175,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	R\$ 175,00
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	R\$ 175,00
0112-1/02	Cultivo de juta	R\$ 175,00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	R\$ 175,00
0114-8/00	Cultivo de fumo	R\$ 175,00
0115-6/00	Cultivo de soja	R\$ 175,00
0116-4/01	Cultivo de amendoim	R\$ 175,00
0116-4/02	Cultivo de girassol	R\$ 175,00
0116-4/03	Cultivo de mamona	R\$ 175,00
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	R\$ 175,00
0119-9/02	Cultivo de alho	R\$ 175,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	R\$ 175,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	R\$ 175,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	R\$ 175,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	R\$ 175,00
0119-9/07	Cultivo de melão	R\$ 175,00
0119-9/08	Cultivo de melancia	R\$ 175,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	R\$ 175,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	R\$ 175,00
0121-1/02	Cultivo de morango	R\$ 175,00
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	R\$ 175,00
0131-8/00	Cultivo de laranja	R\$ 175,00

0132-6/00	Cultivo de uva	R\$ 175,00
0133-4/01	Cultivo de açaí	R\$ 175,00
0133-4/02	Cultivo de banana	R\$ 175,00
0133-4/03	Cultivo de caju	R\$ 175,00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	R\$ 175,00
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	R\$ 175,00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	R\$ 175,00
0133-4/07	Cultivo de maçã	R\$ 175,00
0133-4/08	Cultivo de mamão	R\$ 175,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	R\$ 175,00
0133-4/10	Cultivo de manga	R\$ 175,00
0133-4/11	Cultivo de pêsego	R\$ 175,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0134-2/00	Cultivo de café	R\$ 175,00
0135-1/00	Cultivo de cacau	R\$ 175,00
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	R\$ 175,00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	R\$ 175,00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	R\$ 175,00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	R\$ 175,00
0139-3/05	Cultivo de dendê	R\$ 175,00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	R\$ 175,00
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	R\$ 175,00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	R\$ 175,00
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	R\$ 175,00
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	R\$ 175,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	R\$ 175,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	R\$ 175,00
0152-1/01	Criação de bufalinos	R\$ 175,00
0152-1/02	Criação de eqüinos	R\$ 175,00
0152-1/03	Criação de asininos e muares	R\$ 175,00
0153-9/01	Criação de caprinos	R\$ 175,00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	R\$ 175,00
0154-7/00	Criação de suínos	R\$ 175,00
0155-5/01	Criação de frangos para corte	R\$ 175,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	R\$ 175,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	R\$ 175,00
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	R\$ 175,00
0155-5/05	Produção de ovos	R\$ 175,00

0159-8/01	Apicultura	R\$ 175,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	R\$ 175,00
0159-8/03	Criação de escargô	R\$ 175,00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	R\$ 175,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	R\$ 175,00
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	R\$ 175,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	R\$ 175,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	R\$ 175,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	R\$ 175,00
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	R\$ 250,00
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	R\$ 250,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	R\$ 250,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	R\$ 250,00
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	R\$ 250,00
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	R\$ 400,00
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	R\$ 175,00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	R\$ 175,00
0210-1/03	Cultivo de pinus	R\$ 175,00
0210-1/04	Cultivo de teca	R\$ 175,00
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	R\$ 175,00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	R\$ 175,00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	R\$ 400,00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	R\$ 500,00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	R\$ 175,00
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	R\$ 175,00
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	R\$ 500,00
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	R\$ 600,00
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	R\$ 175,00
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	R\$ 300,00
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	R\$ 300,00
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	R\$ 175,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	R\$ 175,00
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	R\$ 175,00
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	R\$ 175,00
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	R\$ 175,00
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	R\$ 175,00
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	R\$ 175,00
	Pesca em água doce	
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	R\$ 175,00

0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	R\$ 175,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	R\$ 175,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	R\$ 175,00
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	R\$ 175,00
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	R\$ 175,00
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	R\$ 175,00
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	R\$ 175,00
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	R\$ 175,00
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	R\$ 175,00
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	R\$ 175,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	R\$ 175,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	R\$ 175,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	R\$ 175,00
0322-1/05	Ranicultura	R\$ 175,00
0322-1/06	Criação de jacaré	R\$ 175,00
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	R\$ 175,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	R\$ 175,00
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS		
0500-3/01	Extração de carvão mineral	R\$ 600,00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	R\$ 500,00
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	R\$ 600,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	R\$ 300,00
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	R\$ 300,00
0710-3/01	Extração de minério de ferro	R\$ 500,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	R\$ 400,00
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	R\$ 500,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	R\$ 400,00
0722-7/01	Extração de minério de estanho	R\$ 500,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	R\$ 500,00
0723-5/01	Extração de minério de manganês	R\$ 500,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	R\$ 500,00
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	R\$ 500,00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	R\$ 400,00
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	R\$ 600,00
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	R\$ 600,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	R\$ 600,00
0729-4/03	Extração de minério de níquel	R\$ 600,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	R\$ 600,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	R\$ 500,00

0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	R\$ 300,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	R\$ 300,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	R\$ 300,00
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	R\$ 300,00
0892-4/01	Extração de sal marinho	R\$ 300,00
0892-4/02	Extração de sal-gema	R\$ 300,00
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	R\$ 300,00
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	R\$ 300,00
0899-1/01	Extração de grafita	R\$ 300,00
0899-1/02	Extração de quartzo	R\$ 300,00
0899-1/03	Extração de amianto	R\$ 300,00
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	R\$ 300,00
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	R\$ 300,00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	R\$ 300,00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	R\$ 300,00
	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	R\$ 400,00
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	R\$ 400,00
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	R\$ 400,00
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	R\$ 400,00
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	R\$ 400,00
1012-1/01	Abate de aves	R\$ 400,00
1012-1/02	Abate de pequenos animais	R\$ 400,00
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	R\$ 400,00
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	R\$ 400,00
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	R\$ 400,00
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	R\$ 275,00
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	R\$ 350,00
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	R\$ 275,00
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	R\$ 275,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	R\$ 275,00
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	R\$ 300,00

1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	R\$ 300,00
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	R\$ 300,00
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	R\$ 300,00
1051-1/00	Preparação do leite	R\$ 300,00
1052-0/00	Fabricação de laticínios	R\$ 300,00
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	R\$ 300,00
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	R\$ 300,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	R\$ 250,00
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	R\$ 300,00
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	R\$ 275,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	R\$ 275,00
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	R\$ 275,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	R\$ 300,00
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	R\$ 300,00
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	R\$ 300,00
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	R\$ 300,00
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	R\$ 300,00
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	R\$ 300,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	R\$ 300,00
1081-3/01	Beneficiamento de café	R\$ 250,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	R\$ 250,00
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	R\$ 300,00
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	R\$ 300,00
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	R\$ 300,00
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	R\$ 300,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	R\$ 300,00
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	R\$ 300,00
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	R\$ 300,00
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	R\$ 300,00
1099-6/01	Fabricação de vinagres	R\$ 300,00
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	R\$ 300,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	R\$ 200,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	R\$ 400,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	R\$ 200,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	R\$ 300,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 300,00
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	R\$ 250,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	R\$ 250,00
1112-7/00	Fabricação de vinho	R\$ 250,00

1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	R\$ 300,00
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	R\$ 300,00
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	R\$ 250,00
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	R\$ 300,00
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	R\$ 250,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	R\$ 250,00
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	R\$ 300,00
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	R\$ 500,00
1220-4/01	Fabricação de cigarros	R\$ 600,00
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	R\$ 600,00
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	R\$ 600,00
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	R\$ 600,00
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	R\$ 350,00
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	R\$ 350,00
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 350,00
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	R\$ 300,00
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	R\$ 350,00
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	R\$ 350,00
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 350,00
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	R\$ 350,00
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 350,00
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 350,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	R\$ 350,00
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	R\$ 350,00
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	R\$ 350,00
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	R\$ 350,00
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	R\$ 350,00
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	R\$ 350,00
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	R\$ 350,00
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	R\$ 350,00
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	R\$ 600,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	R\$ 350,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	R\$ 350,00
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	R\$ 350,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	R\$ 350,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	R\$ 350,00

1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	R\$ 350,00
1421-5/00	Fabricação de meias	R\$ 300,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	R\$ 300,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	R\$ 400,00
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	R\$ 350,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	R\$ 350,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	R\$ 350,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	R\$ 300,00
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	R\$ 350,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	R\$ 350,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	R\$ 300,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	R\$ 300,00
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	R\$ 400,00
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	R\$ 400,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	R\$ 350,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	R\$ 350,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	R\$ 300,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	R\$ 300,00
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	R\$ 300,00
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	R\$ 300,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	R\$ 250,00
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	R\$ 300,00
1721-4/00	Fabricação de papel	R\$ 300,00
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	R\$ 300,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	R\$ 300,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	R\$ 300,00
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	R\$ 300,00
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	R\$ 300,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	R\$ 300,00
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	R\$ 300,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	R\$ 300,00
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	R\$ 300,00
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	R\$ 300,00
1811-3/01	Impressão de jornais	R\$ 300,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	R\$ 300,00

1812-1/00	Impressão de material de segurança	R\$ 300,00
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	R\$ 300,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	R\$ 300,00
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	R\$ 300,00
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	R\$ 275,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	R\$ 275,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	R\$ 275,00
1910-1/00	Coquerias	R\$ 600,00
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	R\$ 600,00
1922-5/01	Formulação de combustíveis	R\$ 600,00
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	R\$ 600,00
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	R\$ 600,00
1931-4/00	Fabricação de álcool	R\$ 600,00
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	R\$ 600,00
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	R\$ 600,00
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	R\$ 600,00
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	R\$ 600,00
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	R\$ 600,00
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	R\$ 600,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	R\$ 600,00
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	R\$ 600,00
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	R\$ 600,00
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	R\$ 600,00
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	R\$ 500,00
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	R\$ 500,00
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	R\$ 500,00
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	R\$ 500,00
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	R\$ 500,00
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	R\$ 350,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	R\$ 300,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	R\$ 275,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 300,00
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	R\$ 300,00
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	R\$ 300,00
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	R\$ 350,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	R\$ 300,00
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	R\$ 600,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	R\$ 600,00
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	R\$ 600,00

2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	R\$ 500,00
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	R\$ 500,00
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	R\$ 400,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	R\$ 500,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	R\$ 400,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	R\$ 300,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	R\$ 250,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	R\$ 250,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	R\$ 300,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	R\$ 300,00
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	R\$ 600,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	R\$ 500,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	R\$ 600,00
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	R\$ 500,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	R\$ 400,00
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	R\$ 500,00
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	R\$ 400,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	R\$ 300,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	R\$ 500,00
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	R\$ 300,00
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	R\$ 500,00
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	R\$ 400,00
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	R\$ 250,00
2320-6/00	Fabricação de cimento	R\$ 600,00
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	R\$ 300,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	R\$ 350,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	R\$ 350,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	R\$ 350,00
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	R\$ 350,00
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	R\$ 350,00
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	R\$ 350,00
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	R\$ 350,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	R\$ 350,00
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	R\$ 350,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados	R\$ 350,00

	anteriormente	
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	R\$ 350,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	R\$ 350,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	R\$ 350,00
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	R\$ 400,00
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	R\$ 350,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	R\$ 400,00
2412-1/00	Produção de ferroligas	R\$ 400,00
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	R\$ 400,00
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	R\$ 400,00
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	R\$ 400,00
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	R\$ 400,00
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	R\$ 400,00
2424-5/01	Produção de arames de aço	R\$ 400,00
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	R\$ 400,00
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	R\$ 400,00
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	R\$ 400,00
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	R\$ 400,00
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	R\$ 400,00
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	R\$ 400,00
2443-1/00	Metalurgia do cobre	R\$ 400,00
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	R\$ 400,00
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	R\$ 400,00
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	R\$ 400,00
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	R\$ 400,00
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	R\$ 400,00
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	R\$ 400,00
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	R\$ 350,00
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	R\$ 350,00
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	R\$ 350,00
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	R\$ 400,00
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	R\$ 400,00
2531-4/01	Produção de forjados de aço	R\$ 350,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	R\$ 350,00
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	R\$ 350,00
2532-2/02	Metalurgia do pó	R\$ 400,00

2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	R\$ 350,00
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	R\$ 350,00
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	R\$ 350,00
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	R\$ 300,00
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	R\$ 600,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	R\$ 600,00
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	R\$ 400,00
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	R\$ 400,00
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	R\$ 400,00
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	R\$ 300,00
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	R\$ 300,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	R\$ 300,00
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	R\$ 300,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	R\$ 300,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	R\$ 300,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	R\$ 300,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	R\$ 300,00
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	R\$ 300,00
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	R\$ 300,00
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	R\$ 300,00
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	R\$ 300,00
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	R\$ 300,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	R\$ 300,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	R\$ 300,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	R\$ 300,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	R\$ 300,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	R\$ 300,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	R\$ 500,00
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	R\$ 600,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	R\$ 500,00
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	R\$ 400,00

2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	R\$ 350,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	R\$ 350,00
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	R\$ 400,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	R\$ 400,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	R\$ 400,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	R\$ 350,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	R\$ 350,00
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	R\$ 350,00
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	R\$ 350,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	R\$ 500,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	R\$ 500,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	R\$ 400,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	R\$ 400,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	R\$ 300,00
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	R\$ 350,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	R\$ 350,00
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	R\$ 350,00
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	R\$ 350,00
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	R\$ 350,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	R\$ 350,00
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	R\$ 350,00
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	R\$ 350,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	R\$ 350,00
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	R\$ 350,00
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	R\$ 350,00

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	R\$ 350,00
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	R\$ 450,00
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	R\$ 350,00
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	R\$ 350,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	R\$ 350,00
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	R\$ 400,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	R\$ 400,00
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	R\$ 450,00
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	R\$ 450,00
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	R\$ 375,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	R\$ 400,00
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	R\$ 400,00
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	R\$ 400,00
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	R\$ 350,00
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	R\$ 350,00
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	R\$ 400,00
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 600,00
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 600,00
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	R\$ 600,00
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	R\$ 600,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	R\$ 500,00
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	R\$ 500,00
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	R\$ 500,00
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	R\$ 500,00
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	R\$ 400,00
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	R\$ 400,00
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	R\$ 400,00

2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	R\$ 400,00
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	R\$ 400,00
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	R\$ 400,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	R\$ 400,00
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	R\$ 600,00
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	R\$ 600,00
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	R\$ 600,00
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	R\$ 600,00
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	R\$ 500,00
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	R\$ 600,00
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	R\$ 600,00
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	R\$ 600,00
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	R\$ 600,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	R\$ 400,00
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	R\$ 500,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	R\$ 600,00
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	R\$ 600,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	R\$ 600,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	R\$ 500,00
3211-6/01	Lapidação de gemas	R\$ 350,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	R\$ 350,00
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	R\$ 350,00
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	R\$ 275,00
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	R\$ 300,00
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	R\$ 300,00
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	R\$ 300,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	R\$ 350,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	R\$ 350,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	R\$ 300,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	R\$ 400,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e	R\$ 500,00

	de laboratório	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	R\$ 400,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	R\$ 400,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	R\$ 400,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	R\$ 400,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	R\$ 400,00
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	R\$ 400,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	R\$ 350,00
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	R\$ 350,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	R\$ 350,00
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	R\$ 350,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	R\$ 350,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	R\$ 350,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	R\$ 350,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	R\$ 350,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	R\$ 350,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	R\$ 350,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	R\$ 350,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	R\$ 350,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	R\$ 350,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	R\$ 350,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	R\$ 350,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	R\$ 350,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	R\$ 350,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	R\$ 350,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	R\$ 350,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	R\$ 350,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	R\$ 350,00

3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	R\$ 350,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	R\$ 350,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	R\$ 450,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	R\$ 450,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	R\$ 450,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	R\$ 450,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	R\$ 450,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	R\$ 450,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	R\$ 450,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	R\$ 450,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	R\$ 450,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	R\$ 450,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	R\$ 450,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	R\$ 450,00
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	R\$ 450,00
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	R\$ 450,00
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	R\$ 450,00
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	R\$ 450,00
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	R\$ 450,00
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	R\$ 450,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	R\$ 450,00
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	R\$ 400,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	R\$ 400,00
3511-5/00	Geração de energia elétrica	R\$ 600,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	R\$ 500,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	R\$ 400,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	R\$ 400,00
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	R\$ 600,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	R\$ 500,00
	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	R\$ 500,00

3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	R\$ 400,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	R\$ 400,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	R\$ 400,00
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	R\$ 350,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	R\$ 450,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	R\$ 350,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	R\$ 450,00
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	R\$ 300,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	R\$ 300,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	R\$ 300,00
3839-4/01	Usinas de compostagem	R\$ 400,00
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	R\$ 300,00
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	R\$ 350,00
	CONSTRUÇÃO	
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	R\$ 350,00
4120-4/00	Construção de edifícios	R\$ 400,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	R\$ 500,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	R\$ 400,00
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	R\$ 300,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	R\$ 350,00
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	R\$ 600,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 600,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	R\$ 400,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 500,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	R\$ 400,00
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	R\$ 400,00
4222-7/02	Obras de irrigação	R\$ 400,00
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	R\$ 500,00
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	R\$ 500,00
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	R\$ 400,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial	R\$ 450,00
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	R\$ 350,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	R\$ 350,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	R\$ 350,00
4312-6/00	Perfurações e sondagens	R\$ 400,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	R\$ 400,00
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	R\$ 400,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	R\$ 350,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	R\$ 350,00

4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	R\$ 350,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	R\$ 350,00
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	R\$ 350,00
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	R\$ 350,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	R\$ 350,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	R\$ 350,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	R\$ 350,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	R\$ 350,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	R\$ 350,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	R\$ 350,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	R\$ 350,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	R\$ 350,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	R\$ 350,00
4391-6/00	Obras de fundações	R\$ 350,00
4399-1/01	Administração de obras	R\$ 350,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	R\$ 350,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	R\$ 400,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	R\$ 350,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	R\$ 350,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	R\$ 350,00
	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	R\$ 450,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	R\$ 450,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	R\$ 450,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	R\$ 450,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	R\$ 450,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	R\$ 450,00
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	R\$ 450,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	R\$ 450,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	R\$ 450,00

4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	R\$ 450,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	R\$ 450,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	R\$ 450,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	R\$ 450,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	R\$ 350,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	R\$ 450,00
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 450,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 450,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	R\$ 450,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	R\$ 450,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	R\$ 450,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	R\$ 450,00
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	R\$ 450,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R\$ 450,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	R\$ 450,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	R\$ 450,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	R\$ 450,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	R\$ 450,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	R\$ 450,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	R\$ 450,00
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	R\$ 350,00
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	R\$ 500,00
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	R\$ 350,00
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	R\$ 350,00
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	R\$ 350,00
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	R\$ 350,00
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	R\$ 350,00
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos,	R\$ 350,00

	cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	R\$ 350,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	R\$ 350,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	R\$ 350,00
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	R\$ 400,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	R\$ 400,00
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	R\$ 400,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	R\$ 400,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	R\$ 400,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	R\$ 400,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	R\$ 400,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	R\$ 400,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	R\$ 400,00
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 400,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	R\$ 400,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	R\$ 400,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	R\$ 600,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	R\$ 450,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 450,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	R\$ 400,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	R\$ 400,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	R\$ 400,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	R\$ 450,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	R\$ 450,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	R\$ 450,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	R\$ 450,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	R\$ 450,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	R\$ 450,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 450,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	R\$ 450,00

4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	R\$ 600,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	R\$ 600,00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	R\$ 450,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	R\$ 450,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	R\$ 450,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	R\$ 450,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	R\$ 450,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	R\$ 450,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	R\$ 450,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 450,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	R\$ 450,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 450,00
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	R\$ 500,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 350,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	R\$ 350,00
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	R\$ 350,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	R\$ 350,00
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	R\$ 375,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	R\$ 375,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	R\$ 350,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	R\$ 350,00
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	R\$ 350,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	R\$ 350,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	R\$ 350,00
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	R\$ 350,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	R\$ 350,00
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	R\$ 350,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	R\$ 350,00
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	R\$ 350,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 350,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	R\$ 350,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	R\$ 350,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	R\$ 350,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	R\$ 350,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	R\$ 350,00

4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	R\$ 350,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	R\$ 350,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	R\$ 400,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	R\$ 350,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	R\$ 350,00
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 350,00
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	R\$ 350,00
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	R\$ 350,00
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	R\$ 350,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	R\$ 350,00
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	R\$ 350,00
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	R\$ 350,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	R\$ 350,00
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	R\$ 450,00
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	R\$ 450,00
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	R\$ 350,00
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	R\$ 450,00
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	R\$ 350,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	R\$ 350,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	R\$ 350,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 450,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	R\$ 450,00
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 500,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	R\$ 500,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	R\$ 500,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	R\$ 500,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	R\$ 400,00

4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 350,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	R\$ 450,00
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	R\$ 450,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	R\$ 450,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	R\$ 450,00
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	R\$ 450,00
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	R\$ 450,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	R\$ 350,00
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	R\$ 350,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	R\$ 350,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	R\$ 350,00
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	R\$ 350,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	R\$ 350,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	R\$ 350,00
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	R\$ 350,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	R\$ 350,00
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	R\$ 600,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	R\$ 460,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	R\$ 450,00
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	R\$ 350,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	R\$ 350,00
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	R\$ 350,00
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	R\$ 350,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	R\$ 350,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	R\$ 350,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	R\$ 350,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	R\$ 350,00
4722-9/02	Peixaria	R\$ 350,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	R\$ 350,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	R\$ 350,00
4729-6/01	Tabacaria	R\$ 400,00

4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	R\$ 500,00
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	R\$ 350,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	R\$ 350,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	R\$ 350,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	R\$ 350,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	R\$ 450,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	R\$ 450,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	R\$ 450,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	R\$ 450,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	R\$ 450,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	R\$ 450,00
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	R\$ 350,00
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	R\$ 350,00
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	R\$ 350,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	R\$ 480,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	R\$ 480,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	R\$ 350,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	R\$ 350,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	R\$ 350,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	R\$ 350,00
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	R\$ 350,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	R\$ 350,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	R\$ 350,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	R\$ 350,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	R\$ 350,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	R\$ 350,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	R\$ 350,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	R\$ 350,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	R\$ 350,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	R\$ 350,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	R\$ 350,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	R\$ 350,00

4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	R\$ 350,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	R\$ 350,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	R\$ 350,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	R\$ 350,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	R\$ 350,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	R\$ 350,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	R\$ 350,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	R\$ 480,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	R\$ 370,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	R\$ 370,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	R\$ 350,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	R\$ 350,00
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	R\$ 350,00
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	R\$ 350,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	R\$ 350,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	R\$ 350,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	R\$ 350,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	R\$ 350,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	R\$ 350,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	R\$ 350,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	R\$ 350,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	R\$ 350,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	R\$ 350,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	R\$ 500,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO		
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	R\$ 350,00
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	R\$ 350,00
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	R\$ 350,00
4912-4/03	Transporte metroviário	R\$ 350,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	R\$ 350,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	R\$ 350,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	R\$ 350,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	R\$ 350,00

4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	R\$ 350,00
4923-0/01	Serviço de táxi	R\$ 350,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	R\$ 350,00
4924-8/00	Transporte escolar	R\$ 350,00
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	R\$ 350,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 350,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	R\$ 350,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 350,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	R\$ 350,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	R\$ 350,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	R\$ 350,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	R\$ 350,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	R\$ 350,00
4940-0/00	Transporte dutoviário	R\$ 350,00
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	R\$ 350,00
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	R\$ 350,00
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	R\$ 350,00
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	R\$ 350,00
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	R\$ 350,00
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	R\$ 350,00
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 350,00
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	R\$ 350,00
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	R\$ 350,00
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	R\$ 350,00
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	R\$ 350,00
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	R\$ 350,00
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	R\$ 350,00
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	R\$ 350,00
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	R\$ 350,00
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	R\$ 350,00
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	R\$ 350,00

5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	R\$ 350,00
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	R\$ 400,00
5130-7/00	Transporte espacial	R\$ 500,00
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	R\$ 400,00
5211-7/02	Guarda-móveis	R\$ 400,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	R\$ 350,00
5212-5/00	Carga e descarga	R\$ 350,00
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	R\$ 400,00
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	R\$ 400,00
5223-1/00	Estacionamento de veículos	R\$ 350,00
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	R\$ 350,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	R\$ 350,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	R\$ 350,00
5231-1/02	Operações de terminais	R\$ 350,00
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	R\$ 350,00
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 350,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	R\$ 350,00
5250-8/01	Comissaria de despachos	R\$ 350,00
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	R\$ 350,00
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	R\$ 350,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	R\$ 350,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	R\$ 350,00
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	R\$ 450,00
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	R\$ 450,00
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	R\$ 400,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	R\$ 350,00
	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
5510-8/01	Hotéis	R\$ 350,00
5510-8/02	Apart-hotéis	R\$ 350,00
5510-8/03	Motéis	R\$ 500,00
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	R\$ 350,00
5590-6/02	Campings	R\$ 350,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	R\$ 350,00
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
5611-2/01	Restaurantes e similares	R\$ 350,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	R\$ 300,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	R\$ 300,00

5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	R\$ 300,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	R\$ 300,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	R\$ 300,00
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	R\$ 300,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	R\$ 300,00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO		
5811-5/00	Edição de livros	R\$ 250,00
5812-3/00	Edição de jornais	R\$ 250,00
5813-1/00	Edição de revistas	R\$ 250,00
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 250,00
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	R\$ 250,00
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	R\$ 250,00
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	R\$ 250,00
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	R\$ 250,00
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	R\$ 400,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	R\$ 400,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
5912-0/01	Serviços de dublagem	R\$ 400,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	R\$ 400,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	R\$ 350,00
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	R\$ 350,00
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	R\$ 350,00
6010-1/00	Atividades de rádio	R\$ 350,00
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	R\$ 350,00
6022-5/01	Programadoras	R\$ 350,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	R\$ 350,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	R\$ 350,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	R\$ 350,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	R\$ 350,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	R\$ 350,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	R\$ 400,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	R\$ 350,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	R\$ 350,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	R\$ 350,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	R\$ 350,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	R\$ 350,00

6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	R\$ 350,00
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	R\$ 350,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	R\$ 350,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	R\$ 350,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	R\$ 350,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	R\$ 350,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	R\$ 350,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	R\$ 350,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	R\$ 350,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	R\$ 350,00
6391-7/00	Agências de notícias	R\$ 350,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
6410-7/00	Banco Central	R\$ 500,00
6421-2/00	Bancos comerciais	R\$ 500,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	R\$ 500,00
6423-9/00	Caixas econômicas	R\$ 500,00
6424-7/01	Bancos cooperativos	R\$ 500,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	R\$ 500,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	R\$ 500,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	R\$ 500,00
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	R\$ 500,00
6432-8/00	Bancos de investimento	R\$ 500,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	R\$ 500,00
6434-4/00	Agências de fomento	R\$ 500,00
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	R\$ 500,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	R\$ 500,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	R\$ 500,00
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	R\$ 500,00
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	R\$ 500,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	R\$ 400,00
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
6440-9/00	Arrendamento mercantil	R\$ 500,00
6450-6/00	Sociedades de capitalização	R\$ 500,00

6461-1/00	<i>Holdings</i> de instituições financeiras	R\$ 500,00
6462-0/00	<i>Holdings</i> de instituições não-financeiras	R\$ 500,00
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto <i>holdings</i>	R\$ 500,00
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	R\$ 400,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	R\$ 400,00
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	R\$ 400,00
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - <i>factoring</i>	R\$ 400,00
6492-1/00	Securitização de créditos	R\$ 400,00
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	R\$ 400,00
6499-9/01	Clubes de investimento	R\$ 400,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	R\$ 400,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	R\$ 400,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	R\$ 400,00
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	R\$ 350,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	R\$ 500,00
6511-1/01	Seguros de vida	R\$ 400,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	R\$ 400,00
6512-0/00	Seguros não-vida	R\$ 500,00
6520-1/00	Seguros-saúde	R\$ 350,00
6530-8/00	Resseguros	R\$ 350,00
6541-3/00	Previdência complementar fechada	R\$ 400,00
6542-1/00	Previdência complementar aberta	R\$ 400,00
6550-2/00	Planos de saúde	R\$ 350,00
6611-8/01	Bolsa de valores	R\$ 600,00
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	R\$ 600,00
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	R\$ 600,00
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	R\$ 600,00
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	R\$ 500,00
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	R\$ 500,00
6612-6/03	Corretoras de câmbio	R\$ 500,00
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	R\$ 500,00
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	R\$ 400,00
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	R\$ 600,00
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	R\$ 600,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	R\$ 600,00
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	R\$ 600,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	R\$ 300,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	R\$ 500,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	R\$ 350,00

6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	R\$ 350,00
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	R\$ 500,00
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	R\$ 500,00
	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	R\$ 350,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	R\$ 350,00
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	R\$ 350,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	R\$ 350,00
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	R\$ 350,00
	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
6911-7/01	Serviços advocatícios	R\$ 350,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	R\$ 350,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	R\$ 350,00
6912-5/00	Cartórios	R\$ 350,00
6920-6/01	Atividades de contabilidade	R\$ 350,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	R\$ 350,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	R\$ 350,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	R\$ 350,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	R\$ 350,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	R\$ 350,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	R\$ 350,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	R\$ 350,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	R\$ 350,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
7120-1/00	Testes e análises técnicas	R\$ 350,00
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	R\$ 350,00
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	R\$ 350,00
7311-4/00	Agências de publicidade	R\$ 350,00
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	R\$ 350,00
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	R\$ 350,00
7319-0/02	Promoção de vendas	R\$ 350,00
7319-0/03	Marketing direto	R\$ 350,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade	R\$ 350,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	R\$ 350,00

7410-2/01	Design	R\$ 350,00
7410-2/02	Decoração de interiores	R\$ 350,00
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	R\$ 350,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	R\$ 350,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	R\$ 350,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	R\$ 350,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	R\$ 350,00
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	R\$ 350,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	R\$ 350,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	R\$ 350,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	R\$ 350,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	R\$ 350,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	R\$ 350,00
	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	R\$ 350,00
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	R\$ 350,00
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	R\$ 350,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	R\$ 350,00
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	R\$ 350,00
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	R\$ 350,00
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	R\$ 350,00
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	R\$ 350,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	R\$ 350,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	R\$ 350,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	R\$ 350,00
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	R\$ 350,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	R\$ 350,00
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	R\$ 350,00
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	R\$ 350,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	R\$ 350,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário,	R\$ 350,00

	exceto andaimes	
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	R\$ 350,00
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	R\$ 350,00
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	R\$ 350,00
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	R\$ 350,00
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	R\$ 350,00
7911-2/00	Agências de viagens	R\$ 350,00
7912-1/00	Operadores turísticos	R\$ 350,00
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	R\$ 350,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	R\$ 350,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	R\$ 350,00
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	R\$ 350,00
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	R\$ 350,00
8030-7/00	Atividades de investigação particular	R\$ 350,00
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	R\$ 350,00
8112-5/00	Condomínios prediais	R\$ 350,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	R\$ 350,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	R\$ 350,00
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
8130-3/00	Atividades paisagísticas	R\$ 350,00
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	R\$ 350,00
8219-9/01	Fotocópias	R\$ 350,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	R\$ 350,00
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	R\$ 350,00
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	R\$ 350,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	R\$ 400,00
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	R\$ 350,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	R\$ 350,00
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	R\$ 350,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	R\$ 350,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	R\$ 350,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	R\$ 350,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	R\$ 350,00
8299-7/06	Casas lotéricas	R\$ 450,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	R\$ 350,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	

8411-6/00	Administração pública em geral	R\$ 350,00
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	R\$ 350,00
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	R\$ 350,00
8421-3/00	Relações exteriores	R\$ 350,00
8422-1/00	Defesa	R\$ 350,00
8423-0/00	Justiça	R\$ 350,00
8424-8/00	Segurança e ordem pública	R\$ 350,00
8425-6/00	Defesa Civil	R\$ 350,00
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	R\$ 350,00
	EDUCAÇÃO	
8511-2/00	Educação infantil - creche	R\$ 400,00
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	R\$ 400,00
8513-9/00	Ensino fundamental	R\$ 400,00
8520-1/00	Ensino médio	R\$ 400,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	R\$ 500,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	R\$ 500,00
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	R\$ 500,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	R\$ 400,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	R\$ 400,00
8550-3/01	Administração de caixas escolares	R\$ 350,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	R\$ 350,00
8591-1/00	Ensino de esportes	R\$ 350,00
8592-9/01	Ensino de dança	R\$ 350,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	R\$ 350,00
8592-9/03	Ensino de música	R\$ 350,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	R\$ 350,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	R\$ 400,00
8599-6/01	Formação de condutores	R\$ 500,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	R\$ 500,00
8599-6/03	Treinamento em informática	R\$ 350,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	R\$ 350,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	R\$ 400,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	R\$ 450,00
8621-6/01	UTI móvel	R\$ 400,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	R\$ 400,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	R\$ 400,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	R\$ 400,00

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	R\$ 400,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	R\$ 400,00
8630-5/04	Atividade odontológica	R\$ 400,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	R\$ 400,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	R\$ 450,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	R\$ 400,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	R\$ 400,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	R\$ 400,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	R\$ 400,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	R\$ 400,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	R\$ 400,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	R\$ 400,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	R\$ 400,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	R\$ 350,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	R\$ 350,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	R\$ 350,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	R\$ 350,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	R\$ 350,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
8650-0/01	Atividades de enfermagem	R\$ 350,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	R\$ 350,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	R\$ 350,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	R\$ 350,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	R\$ 350,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	R\$ 350,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	R\$ 350,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	R\$ 350,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	R\$ 300,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	R\$ 350,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	R\$ 350,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	R\$ 350,00

8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	R\$ 350,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	R\$ 350,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	R\$ 350,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	R\$ 350,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
8730-1/01	Orfanatos	Isento
8730-1/02	Albergues assistenciais	Isento
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Isento
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Isento
	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
9001-9/01	Produção teatral	R\$ 350,00
9001-9/02	Produção musical	R\$ 350,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	R\$ 350,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	R\$ 350,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	R\$ 350,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	R\$ 350,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	R\$ 350,00
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	R\$ 350,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	R\$ 350,00
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	R\$ 350,00
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	R\$ 350,00
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	R\$ 350,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	R\$ 350,00
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	R\$ 350,00
9200-3/01	Casas de bingo	R\$ 600,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	R\$ 600,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	R\$ 600,00
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	R\$ 350,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	Isento
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	R\$ 350,00
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	R\$ 350,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	R\$ 400,00
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	R\$ 400,00
9329-8/02	Exploração de boliches	R\$ 400,00

9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	R\$ 400,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	R\$ 400,00
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	R\$ 350,00
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	Isento
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	Isento
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	Isento
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	Isento
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	R\$ 350,00
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	Isento
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	R\$ 350,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	R\$ 350,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	R\$ 350,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	R\$ 350,00
9529-1/02	Chaveiros	R\$ 300,00
9529-1/03	Reparação de relógios	R\$ 350,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	R\$ 350,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	R\$ 350,00
9529-1/06	Reparação de jóias	R\$ 350,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	R\$ 350,00
9601-7/01	Lavanderias	R\$ 350,00
9601-7/02	Tinturarias	R\$ 350,00
9601-7/03	Toalheiros	R\$ 350,00
9602-5/01	Cabeleireiros	R\$ 350,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	R\$ 350,00
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	R\$ 300,00
9603-3/02	Serviços de cremação	R\$ 400,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	R\$ 350,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	R\$ 350,00
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	R\$ 350,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	R\$ 350,00
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	R\$ 400,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	R\$ 350,00
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	R\$ 350,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	R\$ 350,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	R\$ 350,00
	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
9700-5/00	Serviços domésticos	R\$ 250,00
	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS	

INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS		
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	R\$ 350,00
Outras atividades		
	Atividade Eventual ou Ambulante - por dia	R\$ 63,00
	Atividade Eventual ou Ambulante - por mês	R\$ 175,00
	Atividade Eventual ou Ambulante - por ano, apenas para residentes no município.	R\$ 244,00
	Autônomos	R\$ 200,00
	Microempreendedor Individual – MEI	R\$ 300,00

TABELA II

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

Demais Taxas		
Aprovação de Loteamento	Por Unidade	R\$ 25,00
Regularização de Obra	Por m ²	R\$ 0,70
Construção em Madeira	Por m ²	R\$ 0,82
Construção Mista	Por m ²	R\$ 1,18
Construção em Alvenaria	Por m ²	R\$ 1,41

TABELA III

PREÇOS PUBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Certidões de qualquer natureza, por unidade.	R\$ 10,42
Atestados, por unidade.	R\$ 10,42
Requerimento, por unidade.	R\$ 10,42
Autorização, por unidade.	R\$ 10,42
Permissões, por unidade.	R\$ 10,42
Concessões, por objeto.	R\$ 10,42
Declarações, por unidade.	R\$ 10,42
Despachos e consultas, por lauda.	R\$ 10,42

Pareceres, por lauda.	R\$ 10,42
Transferência de direitos.	R\$ 45,50
Fornecimento de dados.	R\$ 10,42
Informações funcionais, por lauda.	R\$ 10,42
Numeração de prédios (excluído o custo do material).	R\$ 7,30
Habite-se por m ² construído.	R\$ 0,90

TABELA IV
DA TAXA DE PUBLICIDADE

Tipo de Publicidade	Valor em R\$	Incidência
Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos:	R\$ 250,00	Anual
Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em campos de esporte.	R\$ 250,00	Anual
Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em estabelecimentos comerciais.	R\$ 250,00	Anual
Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública.	R\$ 200,00	Anual
Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitido, em locais diversos do estabelecimento.	R\$ 200,00	Anual
Publicidade feita em toldos, placas, bambinelas ou cortinas.	R\$ 200,00	Anual
Publicidade feita em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias e logradouros públicos, quando permitido.	R\$ 250,00	Anual
Placas ou tabuletas existentes com letreiros, figuras, emblemas ou escudos.	R\$ 250,00	Anual
Anúncio por meio de inscrições luminosas, em locais diversos do estabelecimento.	R\$ 250,00	Anual
Placas, tabuletas ou letreiros luminosos.	R\$ 300,00	Anual
Distribuição de folhetos de propaganda.	R\$ 50,00	Por evento
Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados as margens das vias públicas.	R\$ 350,00	Anual
Propaganda de som, através de veículos.	R\$ 100,00	Por evento
Outros tipos de publicidade, por quaisquer meios, não enquadrados nos itens anteriores.	R\$ 300,00	Anual

ANEXO IV
TABELA I
FIXA ALÍQUOTAS DO ISSQN

CNAE MUNICIPAL	Descrição (CNAE municipal)	SUBITE M	ALÍQUOT A
0101-01	Análise e desenvolvimento de sistemas	1.01	4,00%
0102-01	Programação	1.02	4,00%
0102-02	Customização de programas	1.02	4,00%
0103-01	Processamento de dados	1.03	4,00%
0103-02	Provisionamento de acesso à internet	1.03	4,00%
0103-03	Provisionamento de conteúdo para a internet	1.03	4,00%
0103-04	Provisionamento de serviço de aplicação para internet	1.03	4,00%
0103-05	Hospedagem para a internet	1.03	4,00%
0103-06	Serviços de data center	1.03	4,00%
0103-07	Outros serviços de processamento de dados	1.03	4,00%
0104-01	Elaboração de programas de computadores	1.04	4,00%
0104-02	Elaboração de jogos eletrônicos	1.04	4,00%
0105-01	Licenciamento ou cessação de direito de uso de programas de computação	1.05	4,00%
0106-01	Assessoria e consultoria em informática	1.06	4,00%
0107-01	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	1.07	4,00%
0108-01	Planejamento de páginas eletrônicas	1.08	4,00%
0108-02	Confecção de páginas eletrônicas	1.08	4,00%
0108-03	Manutenção de páginas eletrônicas	1.08	4,00%
0108-04	Atualização de páginas eletrônicas	1.08	4,00%
0201-01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01	4,00%
0302-01	Cessão de direito de uso de sinais de propaganda	3.02	4,00%
0302-02	Cessão de direito de uso de marca	3.02	4,00%
0302-03	Cessão de direito de uso de som ou imagem	3.02	4,00%
0303-01	Exploração de salão de festas	3.03	4,00%
0303-02	Exploração de centro de convenções	3.03	4,00%
0303-03	Exploração de escritório virtual	3.03	4,00%
0303-04	Exploração de stand	3.03	4,00%
0303-05	Exploração de quadra esportiva	3.03	4,00%
0303-06	Exploração de estádio	3.03	4,00%
0303-07	Exploração de ginásio	3.03	4,00%
0303-08	Exploração de auditório	3.03	4,00%
0303-09	Exploração de casa de espetáculos	3.03	4,00%
0303-10	Exploração de parque de diversões	3.03	4,00%
0303-11	Exploração de canchas	3.03	4,00%

0303-12	Serviços de locação e cessão de uso de espaços destinados instalação de stands ou box em shoppings populares, feiras shop e empreendimentos semelhantes, a cargo do proprietário do empreendimento.	3.03	4,00%
0303-13	Exploração de outras instalações para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3.03	4,00%
0304-01	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.04	4,00%
0305-01	Cessão de andaimes	3.05	4,00%
0305-02	Cessão de palco	3.05	4,00%
0305-03	Cessão de coberturas ou tendas	3.05	4,00%
0305-04	Cessão de outras estruturas de uso temporário	3.05	4,00%
0401-01	Medicina	4.01	4,00%
0401-02	Biomedicina	4.01	4,00%
0401-03	Convênio ou contrato celebrado com o SUS - sistema único de saúde para prestação de serviços de medicina e biomedicina	4.01	4,00%
0402-01	Análises clínicas, patológicas, citopatológica, de material genético e congêneres.	4.02	4,00%
0402-02	Radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, litotripsia e congêneres.	4.02	4,00%
0402-03	Radiologia, endoscopia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia, eletricidade médica, audiometria e congêneres.	4.02	4,00%
0402-04	Convênio ou contrato celebrado com o SUS - sistema único de saúde para prestação de serviços de análises clínicas, patologia, citopatológica, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02	4,00%
0403-01	Serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	4.03	4,00%
0403-02	Serviço de atendimento à pessoa portadora de deficiência prestado por clínica especializada	4.03	4,00%
0403-03	Serviços de laboratório, exceto análises clínicas, patológicas, citopatológica e de material genético.	4.03	4,00%
0403-04	Convênio ou contrato celebrado com o SUS - sistema único de saúde para prestação de serviços de hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	4.03	4,00%
0403-05	Serviços de laboratório de análises clínicas, patológicas, citopatológica e de material genético.	4.03	4,00%
0404-01	Instrumentação cirúrgica	4.04	4,00%
0404-02	Convênio ou contrato celebrado com o SUS - sistema único de saúde para prestação de serviços de instrumentação cirúrgica	4.04	4,00%
0405-01	Acupuntura	4.05	4,00%

0405-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de acupuntura	4.05	4,00%
0406-01	Enfermagem, inclusive servicos auxiliares.	4.06	4,00%
0406-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de enfermagem, inclusive servicos auxiliares.	4.06	4,00%
0407-01	Servicos de manipulacao de formulas	4.07	4,00%
0407-02	Outros servicos farmaceuticos	4.07	4,00%
0407-03	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos farmaceuticos	4.07	4,00%
0408-01	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08	4,00%
0408-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08	4,00%
0409-01	Terapias de qualquer especie destinadas ao tratamento fisico, organico e mental, inclusive rpg, reiki, shiatsu, cromoterapia e outras.	4.09	4,00%
0409-02	Servicos de rehabilitacao profissional	4.09	4,00%
0409-03	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de terapias de qualquer especie destinadas ao tratamento fisico, organico e mental.	4.09	4,00%
0410-01	Nutricao	4.10	4,00%
0410-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de nutricao	4.10	4,00%
0411-01	Obstetricia	4.11	4,00%
0411-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de obstetricia	4.11	4,00%
0412-01	Servicos odontologicos	4.12	4,00%
0412-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de odontologia	4.12	4,00%
0413-01	Ortoptica	4.13	4,00%
0413-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de ortoptica	4.13	4,00%
0414-01	Confeccao de proteses sob encomenda	4.14	4,00%
0414-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de proteses sob encomenda	4.14	4,00%
0415-01	Psicanalise	4.15	4,00%
0415-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de psicanalise	4.15	4,00%
0416-01	Psicologia	4.16	4,00%
0416-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de psicologia	4.16	4,00%
0417-01	Servicos de casas de repouso e de recuperacao, asilos e congeneres.	4.17	2,00%
0417-02	Servicos de creches ou congeneres	4.17	2,00%

0417-03	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de casas de repouso e de recuperacao, creches, asilos e congeneres.	4.17	2,00%
0418-01	Inseminacao artificial, fertilizacao in vitro e congeneres.	4.18	4,00%
0418-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de inseminacao artificial, fertilizacao in vitro e congeneres.	4.18	4,00%
0419-01	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, semen e congeneres.	4.19	2,00%
0419-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de bancos de sangue, leite, pele, olhos, ovulos, semen e congeneres.	4.19	2,00%
0420-01	Coleta de sangue, leite, tecidos, semen, orgaos e materiais biologicos de qualquer especie.	4.20	2,00%
0420-02	Convenio ou contrato celebrado com o sus - sistema unico de saude para prestacao de servicos de coleta de sangue, leite, tecidos, semen, orgaos e materiais biologicos de qualquer especie.	4.20	2,00%
0421-01	Unidade de atendimento, assistencia, tratamento movel, home care, e congeneres.	4.21	4,00%
0421-02	Servicos de uti movel, ambulancia e remocao, por via aerea ou terrestre, para atendimento, assistencia ou tratamento a saude humana.	4.21	4,00%
0421-03	Convenio ou contrato celebrado com o sus p/prestacao de servico de unidade de atendimento, assistencia, tratamento movel, home care e congeneres, bem como de uti movel, ambulancia e remocao, por via aerea ou terrestre, p/ atendimento, assistencia ou tratamento a saude humana	4.21	4,00%
0422-01	Planos de medicina de grupo ou individual e convenios para prestacao de assistencia medica, hospitalar, odontologica, e congeneres.	4.22	4,00%
0423-01	Outros planos de saude que se cumpram atraves de servicos de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicacao do beneficiario.	4.23	4,00%
0501-01	Medicina veterinaria	5.01	2,00%
0501-02	Zootecnia	5.01	2,00%
0502-01	Hospitais, clinicas, ambulatorios, prontos-socorros e congeneres, na area veterinaria.	5.02	4,00%
0503-01	Servicos de laboratorios de analise na area veterinaria.	5.03	4,00%
0504-01	Inseminacao artificial, fertilizacao in vitro e congeneres na area veterinaria.	5.04	2,00%
0505-01	Bancos de sangue e de orgaos e congeneres na area veterinaria	5.05	2,00%
0506-01	Coleta de sangue, leite, tecidos, semen, orgaos e materiais biologicos de qualquer especie na area veterinaria.	5.06	2,00%

0507-01	Unidade de atendimento, assistencia ou tratamento movel e congeneres na area veterinaria.	5.07	4,00%
0508-01	Guarda, alojamento ou servico congeneres, para animais	5.08	4,00%
0508-02	Tratamento, embelezamento, tosquia ou servico congeneres, para animais	5.08	4,00%
0508-03	Amestramento de animais	5.08	4,00%
0508-04	Manejo de animais	5.08	4,00%
0509-01	Planos de saude e de atendimento e assistencia medico-veterinaria	5.09	4,00%
0601-01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congeneres.	6.01	2,00%
0602-01	Servicos de depilacao ou congeneres	6.02	2,00%
0602-02	Servicos de esteticistas, maquiagem e congeneres	6.02	2,00%
0602-03	Servicos de tratamento de pele ou congeneres	6.02	2,00%
0602-04	Tatuagem, piercing e congeneres	6.02	2,00%
0603-01	Banhos, duchas, sauna e congeneres	6.03	2,00%
0603-02	Servico de massagem ou congeneres	6.03	2,00%
0603-03	Exploracao de sanitarios, exceto banheiros quimicos moveis	6.03	2,00%
0604-01	Ginastica, musculacao, danca, esportes, natacao, artes marciais e demais atividades de condicionamento fisico	6.04	2,00%
0605-01	Centros de emagrecimento, spa e congeneres.	6.05	4,00%
0701-01	Engenharia, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-02	Agronomia, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-03	Agrimensura ou congeneres, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-04	Arquitetura, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-05	Geologia, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-06	Urbanismo ou congeneres, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0701-07	Paisagismo ou congeneres, exceto execucao material de obra	7.01	4,00%
0702-01	Construcao de edificacoes residenciais de qualquer tipo	7.02	2,00%
0702-02	Construcao de edificacoes comerciais de qualquer tipo	7.02	2,00%
0702-03	Construcao de edificacoes industriais	7.02	2,00%
0702-04	Construcao de edificacoes destinadas a usos diversos	7.02	2,00%
0702-05	Montagem de edificacoes pre-moldadas ou pre-fabricadas de qualquer material e de natureza permanente.	7.02	2,00%
0702-06	Execucao de obras em geral por contrato de administracao	7.02	2,00%
0702-07	Construcao de rodovias, ruas e de outras vias, inclusive de pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, calçadas, passarelas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.02	2,00%
0702-08	Construcao de vias ferreas de superficie ou subterraneas	7.02	2,00%
0702-09	Construcao de pistas de aeroportos	7.02	2,00%
0702-10	Pavimentacao ou recapeamento de rodovias, ruas e outras vias, inclusive de pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, calçadas, passarelas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.02	2,00%

0702-11	Execucao de sinalizacao com pintura em rodovias, ruas e outras vias, inclusive em pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, passarelas, calçadas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.02	2,00%
0702-12	Instalacao de dispositivos de sinalizacao em obras de edificaciones, rodovias, ruas e outras vias, inclusive em pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, calçadas, passarelas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.02	2,00%
0702-13	Construcao de barragens, represas, canais, diques e congengeres	7.02	2,00%
0702-14	Construcao de usinas, estacoes e subestacoes hidreletricas, eolicas, nucleares, termoeletricas e congengeres	7.02	2,00%
0702-15	Construcao de redes de transmissao e distribuicao de energia eletrica	7.02	2,00%
0702-16	Obras para implantacao de servicos de telecomunicacoes, inclusive instalacao de equipamentos, torres, antenas e complementos	7.02	2,00%
0702-17	Construcao de redes de telecomunicacoes	7.02	2,00%
0702-18	Construcao de sistemas para o abastecimento de agua, inclusive reservatorios de distribuicao, estacoes elevatorias de bombeamento, linhas principais de aducao e redes de distribuicao de agua	7.02	2,00%
0702-19	Construcao de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores	7.02	2,00%
0702-20	Construcao de estacoes de tratamento de esgoto	7.02	2,00%
0702-21	Construcao de estacoes de bombeamento de esgoto	7.02	2,00%
0702-22	Construcao de galerias pluviais	7.02	2,00%
0702-23	Obras de irrigacao	7.02	2,00%
0702-24	Construcao de redes de transporte por dutos, tais como oleodutos, gasodutos, minerodutos	7.02	2,00%
0702-25	Construcao de portos, marinas, eclusas, canais de navegacao e congengeres	7.02	2,00%
0702-26	Obras de enrocamentos	7.02	2,00%
0702-27	Obras de aterro, exceto sanitario	7.02	2,00%
0702-28	Montagem de estruturas metalicas permanentes em obras de construcao civil	7.02	2,00%
0702-29	Montagem e desmontagem de formas para concreto em obras de construcao civil	7.02	2,00%
0702-30	Obras de montagem de instalacoes industriais tais como refinarias, industrias quimicas.	7.02	2,00%
0702-31	Montagem ou instalacao de equipamentos incorporados as construcoes, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automaticas e giratorias e congengeres	7.02	2,00%
0702-32	Servicos de operacao e fornecimento de equipamentos para transporte e elevacao de cargas e pessoas para uso em obras	7.02	2,00%

0702-33	Servicos de escavacao, transporte, deposito, nivelamento e compactacao de terras, para realizacao de uma obra	7.02	2,00%
0702-34	Os derrocamentos ou desmonte de rochas, exceto para exploracao e explotacao de recursos minerais.	7.02	2,00%
0702-35	Obras de terraplanagem para construcao civil, inclusive a disponibilizacao de maquinas ou equipamentos com operador para este fim	7.02	2,00%
0702-36	Drenagem	7.02	2,00%
0702-37	Rebaixamento de lencois freaticos.	7.02	2,00%
0702-38	Sondagens, perfuracoes e furos, exceto para exploracao e explotacao de recursos minerais.	7.02	2,00%
0702-39	Perfuracao e construcao de pocos artesianos , cisternas, fossas e congeneres.	7.02	2,00%
0702-40	Execucao de fundacoes diversas para edificios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravacao de estacas e a disponibilizacao de maquinas ou equipamentos com operador para estes fins	7.02	2,00%
0702-41	Concretagem	7.02	2,00%
0702-42	Impermeabilizacao em edificios e outras obras de engenharia civil	7.02	2,00%
0702-43	Construcao de dutos, condutos e cabeamento para instalacoes telefonicas, redes de informatica, televisao e comunicacoes.	7.02	2,00%
0702-44	Construcao de sistemas de eletricidade, iluminacao e para-raios em imoveis	7.02	2,00%
0702-45	Construcao de sistemas de iluminacao e sinalizacao em vias e proprios publicos, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e congeneres	7.02	2,00%
0702-46	Construcao de redes para distribuicao de gases e fluidos diversos	7.02	2,00%
0702-47	Construcao de sistemas de alarme, prevencao e protecao contra incendio.	7.02	2,00%
0702-48	Construcao de sistemas de aquecimento de agua, ambientes e congeneres em imoveis	7.02	2,00%
0702-49	Execucao de obras hidraulicas e sanitarias	7.02	2,00%
0702-50	Construcao de sistemas de refrigeracao central em imoveis	7.02	2,00%
0702-51	Obras de alvenaria, chapisco, emboco e reboco	7.02	2,00%
0702-52	Colocacao de revestimentos de ceramica, azulejo, marmore, granito, pedras e outros materiais em obras de engenharia	7.02	2,00%
0702-53	Instalacao de esquadrias de metal, de madeira ou de qualquer outro material em obra de engenharia	7.02	2,00%
0702-54	Colocacao de vidros, cristais e espelhos em obras de construcao civil	7.02	2,00%
0702-55	Instalacao de revestimento em dutos e tubulacoes	7.02	2,00%
0702-56	Servicos de pintura em obras de construcao civil	7.02	2,00%
0702-57	Execucao de trabalhos em madeira em obras de construcao	7.02	2,00%

	civil		
0702-58	Servicos de acabamento em gesso, estuque e outros materiais em obras de construcao civil	7.02	2,00%
0702-59	Outras obras de engenharia nao especificadas anteriormente	7.02	2,00%
0702-60	Tratamentos termicos, acusticos ou de vibracao	7.02	2,00%
0703-01	Elaboracao de planos diretores relacionados com servicos e obras de engenharia	7.03	2,00%
0703-02	Elaboracao de estudos de viabilidade relacionados com servicos e obras de engenharia	7.03	2,00%
0703-03	Elaboracao de estudos organizacionais e outros, relacionados com servicos e obras de engenharia	7.03	2,00%
0703-04	Elaboracao de anteprojetos, projetos basicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	7.03	2,00%
0703-05	Outros servicos de engenharia consultiva relacionados com servicos e obras de engenharia	7.03	2,00%
0703-06	Elaboracao de estudos, relatorios, planos, diagnosticos e projetos em engenharia ambiental	7.03	2,00%
0704-01	Demolicao e desmonte de estruturas e construcoes	7.04	2,00%
0705-01	Reparacao, conservacao e reforma de edificios e congeneres	7.05	2,00%
0705-02	Reparacao, conservacao e reforma de estradas, pontes, viadutos, tuneis e congeneres	7.05	2,00%
0705-03	Operacao (operacao "tapa buracos" em vias em geral)	7.05	2,00%
0705-04	Reparacao, conservacao e reforma de portos e congeneres	7.05	2,00%
0705-05	Reparacao, conservacao e reforma de imoveis em geral	7.05	2,00%
0705-06	Execucao de reforco de fundacoes para edificios e outras obras de engenharia civil	7.05	2,00%
0705-07	Reparacao, conservacao e reforma de ruas e de outros logradouros, inclusive de pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, calcadas, passarelas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.05	2,00%
0705-08	Reparacao, conservacao e reforma de vias ferreas de superficie ou subterraneas	7.05	2,00%
0705-09	Reparacao, conservacao e reforma de sinalizacao com pintura em rodovias, ruas e outras vias, inclusive em pracas, pontes, viadutos, tuneis, elevados, passarelas, calcadas, pistas de aeroportos e locais para estacionamentos de veiculos	7.05	2,00%
0705-10	Reparacao, conservacao e reforma de barragens, represas, canais, diques e congeneres	7.05	2,00%
0705-11	Reparacao, conservacao e reforma de usinas, estacoes e subestacoes hidreletricas, eolicas, nucleares, termoeletricas e congeneres	7.05	2,00%
0705-12	Reparacao, conservacao e reforma de redes de transmissao e distribuicao de energia eletrica	7.05	2,00%

0705-13	Reparacao, conservacao e reforma de sistemas para o abastecimento de agua, inclusive reservatorios de distribuicao, estacoes elevatorias de bombeamento, linhas principais de aducao e redes de distribuicao de agua	7.05	2,00%
0705-14	Reparacao e reforma de redes de coleta, estacoes de tratamento e bombeamento de esgoto, inclusive de interceptores	7.05	2,00%
0705-15	Reparacao e reforma de galerias pluviais	7.05	2,00%
0705-16	Reparacao e reforma de redes de transporte por dutos, tais como oleodutos, gasodutos e minerodutos	7.05	2,00%
0705-17	Reparacao e reforma de dutos, condutos e cabeamento para instalacoes telefonicas, redes de informatica, televisao e comunicacoes.	7.05	2,00%
0705-18	Reparacao, conservacao e reforma de portos, marinas, eclusas, canais de navegacao e congengeres	7.05	2,00%
0705-19	Reparacao e reforma de estruturas metalicas permanentes em obras de construcao civil	7.05	2,00%
0705-20	Reparacao e reforma de redes para distribuicao de gases e fluidos diversos	7.05	2,00%
0705-21	Reparacao e reforma de isolamentos termicos, acusticos ou de vibracao	7.05	2,00%
0706-01	Colocacao de tapetes, carpetes, assoalhos, piso flutuante e congengeres, com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-02	Instalacao de cortinas com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-03	Colocacao de revestimentos de parede com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-04	Instalacao de vidros com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-05	Instalacao de divisorias com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-06	Instalacao de placas de gesso com material fornecido pelo tomador do servico.	7.06	2,00%
0706-07	Instalacoes de acessorios e complementos em bens imoveis com material fornecido pelo tomador do servico	7.06	2,00%
0707-01	Recuperacao, raspagem, polimento, lustracao de pisos e congengeres	7.07	2,00%
0707-02	Aplicacao de sinteco	7.07	2,00%
0708-01	Calafetacao	7.08	2,00%
0709-01	Varricao de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer.	7.09	4,00%
0709-02	Coleta e remocao de lixo, entulhos, rejeitos e outros residuos quaisquer	7.09	4,00%
0709-03	Coleta e remocao de lixo, entulhos, rejeitos e outros residuos quaisquer por meio de cacambas	7.09	4,00%
0709-04	Incineracao, tratamento, reciclagem e separacao de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer.	7.09	4,00%

0709-05	Coleta, tratamento ou remoção de rejeitos e outros resíduos quaisquer por meio de banheiros químicos	7.09	4,00%
0709-06	Destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, inclusive aterro sanitário	7.09	4,00%
0709-07	Gestão de redes de esgoto	7.09	4,00%
0709-08	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	7.09	4,00%
0710-01	Limpeza de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.	7.10	2,00%
0710-02	Limpeza de imóveis, chaminés, piscinas e congêneres.	7.10	2,00%
0710-03	Manutenção e conservação de vias e logradouros.	7.10	2,00%
0710-04	Manutenção e conservação de imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10	2,00%
0711-01	Decoração	7.11	2,00%
0711-02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11	2,00%
0712-01	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12	2,00%
0713-01	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e congêneres em bens imóveis	7.13	4,00%
0713-02	Pulverização e controle de pragas	7.13	4,00%
0716-01	Florestamento, reflorestamento	7.16	2,00%
0716-02	Adubação	7.16	2,00%
0716-03	Semeadura	7.16	2,00%
0716-04	Outros serviços de agricultura e congêneres tais como plantio, colheita, desmatamento, destocamento.	7.16	2,00%
0717-01	Escoramento e serviços congêneres	7.17	2,00%
0717-02	Contenção de encostas e serviços congêneres	7.17	2,00%
0718-01	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.18	2,00%
0719-01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo realizados no local da obra	7.19	4,00%
0720-01	Aerofotogrametria, inclusive interpretação	7.20	4,00%
0720-02	Cartografia, geográficos, mapeamento ou congêneres	7.20	4,00%
0720-03	Levantamentos topográficos ou congêneres	7.20	4,00%
0720-04	Levantamentos batimétricos ou congêneres	7.20	4,00%
0720-05	Levantamentos geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.20	4,00%
0721-01	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo ou gás natural.	7.21	4,00%
0721-02	Serviços relacionados com a exploração recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	7.21	4,00%
0722-01	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.22	4,00%
0801-01	Ensino pré-escolar	8.01	2,00%

0801-02	Ensino fundamental e medio, inclusive supletivo, tecnico e tecnologico	8.01	2,00%
0801-03	Ensino superior, pos graduacao, mestrado, doutorado e congeneres	8.01	2,00%
0801-04	Ensino regular a distancia	8.01	2,00%
0801-05	Servicos de intercambio cultural, educacional, profissional e congeneres	8.01	2,00%
0802-01	Instrucao e treinamento, avaliacao de conhecimentos de quaisquer natureza	8.02	2,00%
0802-02	Cursos preparatorios para concursos, inclusive pre-vestibular	8.02	2,00%
0802-03	Orientacao pedagogica, educacional e avaliacao de conhecimentos	8.02	2,00%
0802-04	Cursos tecnicos, tecnologicos e profissionalizantes em geral, exceto se ensino regular	8.02	2,00%
0802-05	Cursos de musica, danza, artes plasticas, cenicais, visuais, circense e outros cursos de arte e cultura em geral	8.02	2,00%
0802-06	Cursos de natacao, artes marciais, mergulho, equitacao, futebol, tenis, voleibol, alpinismo e outros cursos de esporte em geral	8.02	2,00%
0802-07	Cursos de idiomas	8.02	2,00%
0802-08	Curso de formacao de condutores	8.02	2,00%
0802-09	Curso de pilotagem	8.02	2,00%
0802-10	Cursos de informatica	8.02	2,00%
0802-11	Treinamento e instrucao a distancia	8.02	2,00%
0901-01	Hospedagem em hotel, pousada, pensao, albergue, hospedaria, camping e congeneres	9.01	4,00%
0901-02	Hospedagem em apart-hotel, apart-service condominial, flat, hotel residencia, residence-service, suite service, flat-hotel ou congeneres	9.01	4,00%
0901-03	Moteis, drive-in e congeneres	9.01	4,00%
0902-01	Agenciamento, intermediacao e promocao de pacotes e programas turisticos, passeios, viagens, excursoes, hospedagens, reservas e congeneres.	9.02	4,00%
0902-02	Organizacao e execucao de pacotes e programas turisticos, passeios, viagens, excursoes, traslados e congeneres.	9.02	4,00%
0903-01	Guia de turismo	9.03	2,00%
1001-01	Agenciamento, corretagem e intermediacao de planos de saude	10.01	5,00%
1001-02	Agenciamentode cambio	10.01	5,00%
1001-03	Corretagem de cambio	10.01	5,00%
1001-04	Intermediacao de cambio	10.01	5,00%
1001-05	Agenciamentode seguros	10.01	5,00%
1001-06	Corretagem de seguros	10.01	5,00%
1001-07	Intermediacao de seguros	10.01	5,00%
1001-08	Agenciamento de cartoes de credito	10.01	5,00%
1001-09	Corretagem de cartoes de credito	10.01	5,00%

1001-10	Intermediação de cartões de crédito	10.01	5,00%
1001-11	Agenciamento de planos de previdência privada	10.01	5,00%
1001-12	Corretagem de planos de previdência privada	10.01	5,00%
1001-13	Intermediação de planos de previdência privada	10.01	5,00%
1002-01	Agenciamento de títulos em geral	10.02	5,00%
1002-02	Corretagem de títulos em geral	10.02	5,00%
1002-03	Intermediação de títulos em geral	10.02	5,00%
1002-04	Agenciamento de valores mobiliários	10.02	5,00%
1002-05	Corretagem de valores mobiliários	10.02	5,00%
1002-06	Intermediação de valores mobiliários	10.02	5,00%
1002-07	Agenciamento de contratos quaisquer	10.02	5,00%
1002-08	Corretagem de contratos quaisquer	10.02	5,00%
1002-09	Intermediação de contratos quaisquer	10.02	5,00%
1003-01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03	5,00%
1004-01	Agenciamento de contratos de arrendamento mercantil (leasing)	10.04	5,00%
1004-02	Corretagem de contratos de arrendamento mercantil (leasing)	10.04	5,00%
1004-03	Intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing)	10.04	5,00%
1004-04	Agenciamento de contratos de faturização (factoring)	10.04	5,00%
1004-05	Corretagem de contratos de faturização (factoring)	10.04	5,00%
1004-06	Intermediação de contratos de faturização (factoring)	10.04	5,00%
1005-01	Agenciamento de bens móveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-02	Corretagem de bens móveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-03	Intermediação de bens móveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-04	Agenciamento de bens imóveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-05	Corretagem de bens imóveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-06	Intermediação de bens imóveis não abrangidos em outros itens / subitens	10.05	4,00%
1005-07	Agenciamento no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros	10.05	4,00%
1005-08	Corretagem no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros	10.05	4,00%
1005-09	Intermediação no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros	10.05	4,00%
1005-10	Serviços de intermediação ou agenciamento de venda de produto ou serviço, realizados mediante centrais de teleatendimento	10.05	4,00%
1006-01	Agenciamento marítimo.	10.06	4,00%
1007-01	Agenciamento de notícias.	10.07	4,00%
1008-01	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08	4,00%
1009-01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09	2,00%

1010-01	Distribuicao de bens de terceiros	10.10	2,00%
1101-01	Guarda e estacionamento de veiculos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcacoes.	11.01	2,00%
1102-01	Vigilancia, seguranca ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02	4,00%
1103-01	Escolta, inclusive de veiculos e cargas.	11.03	4,00%
1104-01	Armazenamento, deposito e guarda de bens de qualquer especie	11.04	4,00%
1104-02	Carga, descarga e arrumacao de bens de qualquer especie	11.04	4,00%
1201-01	Espetaculos teatrais com cobranca de ingressos	12.01	2,00%
1201-02	Espetaculos teatrais	12.01	2,00%
1202-01	Exibicoes cinematograficas com cobranca de ingressos	12.02	2,00%
1202-02	Exibicoes cinematograficas	12.02	2,00%
1203-01	Espetaculos circenses com cobranca de ingressos	12.03	2,00%
1203-02	Espetaculos circenses	12.03	2,00%
1204-01	Programa de auditorio com cobranca de ingressos	12.03	2,00%
1204-02	Programas de auditorio	12.04	2,00%
1205-01	Parques de diversoes, centros de lazer e congengeres com cobranca de ingresso	12.05	2,00%
1205-02	Parques de diversoes, centros de lazer e congengeres.	12.05	2,00%
1206-01	Boates, taxi-dancing, night-club, danceterias, casas noturnas, bares, restaurantes dancantes e outros estabelecimentos similares com cobranca de ingresso, couvert artistico e congengeres.	12.06	5,00%
1206-02	Gestao de espacos para artes cenicis, espetaculos e outras atividades artisticas	12.06	5,00%
1207-01	Shows, ballet, dancas, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congengeres com cobranca de ingressos	12.07	5,00%
1207-02	Shows, ballet, dancas, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congengeres.	12.07	5,00%
1207-02	Servicos de iluminacao, sonorizacao para casa de espetaculos e ou atividades artisticas, inclusive iluminacao cenica	12.07	5,00%
1208-01	Feiras, exposicoes, congressos e congengeres com cobranca de ingressos	12.08	5,00%
1208-02	Feiras, exposicoes, congressos e congengeres com cobranca de ingressos.	12.08	5,00%
1208-03	Feiras, exposicoes, congressos e congengeres.	12.08	5,00%
1209-01	Bilhar, sinuca, pebolim e outros jogos nao eletronicos	12.09	5,00%
1209-02	Exploracao de karts com cobranca de ingressos	12.09	5,00%
1209-02	Exploracao de karts	12.09	5,00%
1209-03	Boliche.	12.09	5,00%
1209-04	Divertimento eletronico, inclusive vitrola automatica, cabines prive, jogos por computador, videogames, videoke e demais equipamentos acionados por fichas, cartoes, ou quaisquer outros dispositivos	12.09	5,00%
1210-01	Corridas e competicoes de animais com cobranca de	12.10	5,00%

	ingressos		
1210-02	Corridas e competicoes de animais.	12.10	5,00%
1211-01	Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador com cobranca de ingresso	12.11	5,00%
1211-02	Competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador.	12.11	5,00%
1212-01	Execucao de musica, individualmente ou por conjunto com cobranca de ingresso	12.12	2,00%
1212-02	Execucao de musica, individualmente ou por conjunto.	12.12	2,00%
1213-01	Producao, mediante ou sem encomenda previa, de eventos, espetaculos, entrevistas, shows, ballet, dancas, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congeneres.	12.13	5,00%
1213-02	Producao cinematografica de videos e de programas de televisao, com ou sem encomenda previa, nao especificados anteriormente	12.13	5,00%
1214-01	Fornecimento de musica para ambientes fechados ou nao, mediante transmissao por qualquer processo	12.14	3,00%
1215-01	Desfiles de blocos carnavalescos ou folcloricos, trios eletricos e congeneres	12.15	3,00%
1215-02	Desfiles de blocos carnavalescos ou folcloricos, trios eletricos e congeneres.	12.15	3,00%
1216-01	Exibicao de filmes, entrevistas, musicais, espetaculos, shows, concertos, desfiles, operas, competicoes esportivas, de destreza intelectual ou congeneres.	12.16	3,00%
1217-01	Recreacao e animacao, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17	3,00%
1302-01	Gravacao, trucagem, reproducao, edicao e mixagem de sons, fonografia, e congeneres	13.02	4,00%
1302-02	Dublagem	13.02	4,00%
1303-01	Gravacao, trucagem, reproducao e mixagem de videos, filmes, e congeneres	13.03	4,00%
1303-02	Filmagens de festas e eventos	13.03	4,00%
1303-03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao, trucagem	13.03	4,00%
1304-01	Servicos de reprografia em geral	13.04	4,00%
1304-02	Servicos de microfilmagem	13.04	4,00%
1304-03	Servicos de digitalizacao e congeneres	13.04	4,00%
1305-01	Fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes graficas	13.05	4,00%
1305-02	Impressao e confeccao de impressos em geral	13.05	4,00%
1305-03	Serigrafia (silk-screen) e congeneres	13.05	4,00%
1305-04	Acabamento grafico em geral, inclusive corte, recorte, dobra e perfuracao	13.05	4,00%
1305-05	Servicos de plotagem	13.05	4,00%

1401-01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de motores, máquinas, aparelhos, equipamentos ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-02	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, blindagem, alinhamento, balanceamento, manutenção e conservação de embarcações, aeronaves e veículos em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-03	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de elevadores, esteiras, escadas rolantes e de outros equipamentos de transporte e elevação (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-04	Carga e recarga de extintores, cilindros, cartuchos de impressão e outros objetos (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-05	Manutenção e conserto de aparelhos, equipamentos e máquinas de estações e de redes elétricas (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-06	Manutenção e conserto de aparelhos, de equipamentos e máquinas de estações e de redes de telecomunicações (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-07	Manutenção e conserto de aparelhos, equipamentos e máquinas de estações e de redes hidráulicas e de combustíveis em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-08	Manutenção e conserto de aparelhos, equipamentos e máquinas de sistemas de climatização em geral (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1401-09	Manutenção e conserto de aparelhos, computadores e outros equipamentos e aparelhos de informática e de telecomunicação (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.01	4,00%
1402-01	Assistência técnica	14.02	4,00%
1403-01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao icms).	14.03	4,00%
1404-01	Recauchutagem ou regeneração de pneus, inclusive serviços de borracharia	14.04	3,00%
1405-01	Restauração, recondicionamento, e congêneres de objetos quaisquer	14.05	4,00%
1405-02	Pintura, polimento, envelopamento e tratamento de superfície de aeronaves, embarcações e veículos em geral	14.05	4,00%
1405-03	Pintura, tingimento, secagem, polimento e tratamento de superfície de objetos em geral	14.05	4,00%

1405-04	Beneficiamento de objetos quaisquer	14.05	4,00%
1405-05	Lavagem, higienizacao e imunizacao de aeronaves, embarcacoes e veiculos em geral	14.05	4,00%
1405-06	Lavagem, higienizacao, imunizacao e esterilizacao de objetos quaisquer, exceto tecidos	14.05	4,00%
1405-07	Galvanoplastia, anodizacao, cromagem, zincagem, tratamento e revestimento em geral de metais	14.05	4,00%
1405-08	Restauracao de objetos de arte	14.05	4,00%
1405-09	Recondicionamento de baterias	14.05	4,00%
1405-10	Usinagem, solda, corte, recorte, dobra, estiramento e torneamento de objetos quaisquer	14.05	4,00%
1405-11	Plastificacao em objetos quaisquer	14.05	4,00%
1405-12	Acondicionamento, envasamento, empacotamento e congengeres	14.05	4,00%
1406-01	Instalacao ou montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive em plantas industriais, prestados ao usuario final, exclusivamente com material por ele fornecido	14.06	4,00%
1406-02	Instalacao ou montagem de paineis, stands e outras estruturas moveis, prestados ao usuario final, exclusivamente com material por ele fornecido	14.06	4,00%
1406-03	Instalacao de acessorios em geral para veiculos, prestada ao usuario final exclusivamente com material por ele fornecido	14.06	4,00%
1406-04	Servicos de montagem de moveis de qualquer especie	14.06	4,00%
1407-01	Colocacao de molduras e congengeres.	14.07	4,00%
1408-01	Encadernacao, gravacao e douracao de livros, revistas e congengeres.	14.08	4,00%
1409-01	Alfaiataria, confeccao de roupas sob medida, costura, bordado, conserto de roupas, pintura de tecidos e congengeres quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento.	14.09	2,00%
1410-01	Tinturaria	14.10	4,00%
1410-02	Lavanderia, inclusive secagem e higienizacao	14.10	4,00%
1411-01	Tapecaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11	4,00%
1412-01	Funilaria e lanternagem.	14.12	4,00%
1413-01	Carpintaria/marcenaria	14.13	2,00%
1413-02	Serralheria	14.13	2,00%
1501-01	Administracao de fundos quaisquer	15.01	5,00%
1501-02	Administracao de consorcio	15.01	5,00%
1501-03	Administracao de cartao de credito ou debito e congengeres	15.01	5,00%
1501-04	Administracao de carteira de clientes	15.01	5,00%
1501-05	Administracao de cheques pre-datados e congengeres	15.01	5,00%
1502-01	Abertura de conta-corrente no pais	15.02	5,00%
1502-02	Abertura de contas de investimentos e aplicacao no pais	15.02	5,00%
1502-03	Abertura de conta de poupanca no pais	15.02	5,00%
1502-04	Abertura de contas em geral no pais nao abrangidas em outros itens/subitens.	15.02	5,00%

1502-05	Abertura de conta-corrente no exterior	15.02	5,00%
1502-06	Abertura de contas de investimentos e aplicacao no exterior	15.02	5,00%
1502-07	Abertura de conta de poupanca no exterior	15.02	5,00%
1502-08	Abertura de contas em geral no exterior nao abrangidas em outros itens / subitens.	15.02	5,00%
1502-09	Manutencao de conta-corrente no pais	15.02	5,00%
1502-10	Manutencao de contas de investimentos e aplicacao no pais	15.02	5,00%
1502-11	Manutencao de conta de poupanca no pais	15.02	5,00%
1502-12	Manutencao de contas em geral no pais nao abrangidas em outros itens / subitens.	15.02	5,00%
1502-13	Manutencao de conta-corrente no exterior	15.02	5,00%
1502-14	Manutencao de contas de investimentos e aplicacao no exterior	15.02	5,00%
1502-15	Manutencao de conta de poupanca no exterior	15.02	5,00%
1502-16	Manutencao de contas em geral no exterior nao abrangidas em outros itens / subitens.	15.02	5,00%
1503-01	Locacao de cofres particulares	15.03	5,00%
1503-02	Manutencao de cofres particulares	15.03	5,00%
1503-03	Locacao de terminais electronicos	15.03	5,00%
1503-04	Manutencao de terminais electronicos	15.03	5,00%
1503-05	Locacao de terminais de atendimento	15.03	5,00%
1503-06	Manutencao de terminais de atendimento	15.03	5,00%
1503-07	Locacao de bens e equipamentos em geral	15.03	5,00%
1503-08	Manutencao de bens e equipamentos em geral	15.03	5,00%
1504-01	Fornecimento e emissao de atestado de idoneidade	15.04	5,00%
1504-02	Fornecimento e emissao de atestado de capacidade financeira e congeneres	15.04	5,00%
1504-03	Fornecimento e emissao de atestados em geral nao abrangidas em outros itens/subitens.	15.04	5,00%
1505-01	Cadastro, elaboracao e renovacao de ficha cadastral e congeneres	15.05	5,00%
1505-02	Inclusao no cadastro de emitentes de cheques sem fundos-ccf	15.05	5,00%
1505-03	Exclusao do cadastro de emitentes de cheques sem fundos-ccf	15.05	5,00%
1505-04	Inclusao no cadastro de outros bancos cadastrais quaisquer	15.05	5,00%
1505-05	Exclusao do cadastro de outros bancos cadastrais quaisquer	15.05	5,00%
1506-01	Emissao, reemissao e fornecimento de avisos.	15.06	5,00%
1506-02	Emissao, reemissao e fornecimento de comprovantes	15.06	5,00%
1506-03	Emissao, reemissao e fornecimento de documentos em geral	15.06	5,00%
1506-04	Abono de firmas	15.06	5,00%
1506-05	Coleta de documentos, bens e valores	15.06	5,00%
1506-06	Entrega de documentos, bens e valores	15.06	5,00%
1506-07	Comunicacao com outra agencia	15.06	5,00%
1506-08	Comunicacao com a administracao central	15.06	5,00%
1506-09	Licenciamento eletronico de veiculos	15.06	5,00%
1506-10	Transferencia de veiculos	15.06	5,00%

1506-11	Agenciamento fiduciario	15.06	5,00%
1506-12	Agenciamento depositario	15.06	5,00%
1506-13	Devolucao de bens em custodia	15.06	5,00%
1507-01	Acesso, movimentacao, atendimento e consulta a contas em geral por telefone	15.07	5,00%
1507-02	Acesso, movimentacao, atendimento e consulta a contas em geral por fac-simile	15.07	5,00%
1507-03	Acesso, movimentacao, atendimento e consulta a contas em geral via internet	15.07	5,00%
1507-04	Acesso, movimentacao, atendimento e consulta a contas por telex	15.07	5,00%
1507-05	Acesso, movimentacao, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo nao abrangidos em outros itens/subitens.	15.07	5,00%
1507-06	Acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas	15.07	5,00%
1507-07	Acesso a outro banco	15.07	5,00%
1507-08	Acesso a rede compartilhada	15.07	5,00%
1507-09	Fornecimento de saldo, extrato e demais informacoes relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo nao abrangidos em outros itens/subitens.	15.07	5,00%
1507-10	Pacote / cesta de servicos bancarios	15.07	5,00%
1508-01	Emissao e reemissao de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-02	Alteracao de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-03	Cessao de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-04	Substituicao de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-05	Cancelamento de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-06	Registro de contrato de credito	15.08	5,00%
1508-07	Estudo, analise e avaliacao de operacoes de credito	15.08	5,00%
1508-08	Emissao de aval, fianca, anuencia e congengeres	15.08	5,00%
1508-09	Concessao de aval, fianca, anuencia e congengeres	15.08	5,00%
1508-10	Alteracao de aval, fianca, anuencia e congengeres	15.08	5,00%
1508-11	Contratacao de aval, fianca, anuencia e congengeres	15.08	5,00%
1508-12	Servicos relativos a abertura de credito nao abrangidas em outros itens/subitens, para quaisquer fins.	15.08	5,00%
1509-01	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessao de direitos e obrigacoes	15.09	2,00%
1509-02	Substituicao de garantia	15.09	2,00%
1509-03	Alteracao de contrato de leasing	15.09	2,00%
1509-04	Cancelamento de contrato de leasing	15.09	2,00%
1509-05	Registro de contrato de leasing	15.09	2,00%
1509-06	Demais servicos relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	15.09	2,00%
1510-01	Servicos relacionados a cobranças e recebimentos em geral de titulos quaisquer efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-02	Servicos relacionados a cobranças e recebimentos de contas em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%

1510-03	Servicos relacionados a cobranças e recebimentos de carnes em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-04	Servicos relacionados a cobranças e recebimentos de cambio em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-05	Servicos relacionados a recebimentos de tributos em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-06	Servicos relacionados a cobranças e recebimentos por conta de terceiros em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-07	Servicos relacionados a pagamentos em geral de titulos quaisquer efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-08	Servicos relacionados a pagamentos de contas em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-09	Servicos relacionados a pagamentos de carnes em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-10	Servicos relacionados a pagamentos de cambio em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-11	Servicos relacionados a pagamentos de tributos em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-12	Servicos relacionados a pagamentos por conta de terceiros em geral efetuados por qualquer meio	15.10	5,00%
1510-13	Fornecimento de posicao de cobranca	15.10	5,00%
1510-14	Fornecimento de posicao de recebimento	15.10	5,00%
1510-15	Fornecimento de posicao de pagamento	15.10	5,00%
1510-16	Emissao de carnes	15.10	5,00%
1510-17	Emissao de fichas de compensacao	15.10	5,00%
1510-18	Emissao de impressos e documentos em geral	15.10	5,00%
1511-01	Devolucao de titulos	15.11	5,00%
1511-02	Protesto de titulos	15.11	5,00%
1511-03	Sustacao de protesto	15.11	5,00%
1511-04	Manutencao de titulos	15.11	5,00%
1511-05	Reapresentacao de titulos	15.11	5,00%
1511-06	Demais servicos relacionados a titulos em cobranca	15.11	5,00%
1512-01	Custodia em geral, inclusive de titulos e valores mobiliarios	15.12	5,00%
1513-01	Edicao de contrato de cambio	15.13	5,00%
1513-02	Alteracao de contrato de cambio	15.13	5,00%
1513-03	Prorrogação de contrato de cambio	15.13	5,00%
1513-04	Cancelamento de contrato de cambio	15.13	5,00%
1513-05	Baixa de contrato de cambio	15.13	5,00%
1513-06	Emissao de registro de exportacao	15.13	5,00%
1513-07	Emissao de registro de credito	15.13	5,00%
1513-08	Cobranca no exterior	15.13	5,00%
1513-09	Deposito no exterior	15.13	5,00%
1513-10	Emissao e fornecimento de cheques de viagem	15.13	5,00%
1513-11	Cancelamento de cheques de viagem	15.13	5,00%
1513-12	Fornecimento de carta de credito de importacao	15.13	5,00%
1513-13	Transferencia de carta de credito de importacao	15.13	5,00%

1513-14	Cancelamento de carta de credito de importacao	15.13	5,00%
1513-15	Demais servicos relativos a carta de credito de importacao	15.13	5,00%
1513-16	Fornecimento de carta de credito de exportacao	15.13	5,00%
1513-17	Transferencia de carta de credito de exportacao	15.13	5,00%
1513-18	Cancelamento de carta de credito de exportacao	15.13	5,00%
1513-19	Demais servicos relativos a carta de credito de exportacao	15.13	5,00%
1513-20	Servicos relativos a garantias recebidas	15.13	5,00%
1513-21	Envio de mensagens em geral relacionadas a operacoes de cambio	15.13	5,00%
1513-22	Recebimento de mensagens em geral relacionadas a operacoes de cambio	15.13	5,00%
1513-23	Demais servicos relacionados a operacao de cambio	15.13	5,00%
1514-01	Fornecimento, emissao e reemissao de cartao magnetico	15.14	5,00%
1514-02	Renovacao de cartao magnetico	15.14	5,00%
1514-03	Manutencao de cartao magnetico	15.14	5,00%
1514-04	Fornecimento, emissao e reemissao de cartao de credito	15.14	5,00%
1514-05	Renovacao de cartao de credito	15.14	5,00%
1514-06	Manutencao de cartao de credito	15.14	5,00%
1514-07	Fornecimento, emissao e reemissao de cartao de debito	15.14	5,00%
1514-08	Renovacao de cartao de debito	15.14	5,00%
1514-09	Manutencao de cartao de debito	15.14	5,00%
1514-10	Fornecimento, emissao e reemissao de cartao salario	15.14	5,00%
1514-11	Renovacao de cartao salario	15.14	5,00%
1514-12	Manutencao de cartao salario	15.14	5,00%
1514-13	Fornecimento, emissao e reemissao de cartoes congeneres	15.14	5,00%
1514-14	Renovacao de cartoes congeneres	15.14	5,00%
1514-15	Manutencao de cartoes congeneres	15.14	5,00%
1515-01	Compensacao de cheques	15.15	5,00%
1515-02	Compensacao de titulos quaisquer	15.15	5,00%
1515-03	Servicos relacionados a deposito, inclusive deposito identificado	15.15	5,00%
1515-04	Servicos relacionados a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo.	15.15	5,00%
1516-01	Emissao / reemissao de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo	15.16	5,00%
1516-02	Liquidacao de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo	15.16	5,00%
1516-03	Alteracao de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo	15.16	5,00%
1516-04	Cancelamento de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo	15.16	5,00%
1516-05	Baixa de ordens de pagamento, ordens de credito e similares, por qualquer meio ou processo	15.16	5,00%
1516-06	Servicos relacionados a transferencia de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	15.16	5,00%

1517-01	Emissao de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1517-02	Fornecimento de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1517-03	Devolucao de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1517-04	Sustacao de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1517-05	Cancelamento de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1517-06	Oposicao de cheques quaisquer, avulso ou por talao	15.17	5,00%
1518-01	Avaliacao de imovel	15.18	5,00%
1518-02	Avaliacao de obra	15.18	5,00%
1518-03	Vistoria de imovel	15.18	5,00%
1518-04	Vistoria de obra	15.18	5,00%
1518-05	Analise tecnica relacionada ao credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-06	Analise juridica relacionada ao credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-07	Emissao / reemissao de contrato de credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-08	Alteracao de contrato de credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-09	Transferencia de contrato de credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-10	Renegociacao de contrato de credito imobiliario	15.18	5,00%
1518-11	Emissao / reemissao de termo de quitacao	15.18	5,00%
1518-12	Outros servicos relacionados ao credito imobiliario	15.18	5,00%
1601-01	Transporte publico urbano de passageiros prestado sob o regime de concessao ou permissao do poder publico	16.01	3,00%
1601-02	Transporte publico urbano de passageiros por taxi prestado sob o regime de concessao ou permissao do poder publico	16.01	3,00%
1601-03	Transporte municipal por qualquer meio de passageiros em geral	16.01	3,00%
1601-04	Transporte ferroviario ou metroviario municipal de passageiros prestado sob regime de concessao ou permissao do poder publico	16.01	3,00%
1601-05	Transporte escolar	16.01	3,00%
1601-06	Servicos de mudanca e congneres	16.01	3,00%
1601-07	Transporte municipal por qualquer meio de bens em geral	16.01	3,00%
1701-01	Assessoria de qualquer natureza	17.01	4,00%
1701-02	Consultoria de qualquer natureza	17.01	4,00%
1701-03	Analise, exame, pesquisa, coleta, compilacao e fornecimento de dados e informacoes, inclusive cadastro e similares, exceto pesquisa de opiniao publica	17.01	4,00%
1701-04	Pesquisa de opiniao publica	17.01	4,00%
1702-01	Servicos de expediente, tais como datilografia, digitacao, estenografia, expediente, secretaria em geral, redacao, edicao, interpretacao, revisao, traducao, e congneres	17.02	2,00%
1702-02	Servicos de apoio e infra-estrutura administrativa e congneres	17.02	2,00%
1702-03	Organizacao, arquivamento, conservacao e gerenciamento de documentos de terceiros em quaisquer meios	17.02	2,00%
1702-04	Resposta audivel (central de telemarketing)	17.02	2,00%
1702-05	Outras atividades de teleatendimento, exceto centrais de telemarketing	17.02	2,00%

1703-01	Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa.	17.03	4,00%
1703-02	Servicos de planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao financeira	17.03	4,00%
1703-03	Servicos de planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao administrativa	17.03	4,00%
1704-01	Recrutamento e selecao de mao de obra	17.04	4,00%
1704-02	Agenciamento de mao de obra	17.04	4,00%
1704-03	Colocacao de mao de obra	17.04	4,00%
1705-01	Fornecimento de mao-de-obra nao temporaria contratados pelo prestador do servico	17.05	4,00%
1705-02	Fornecimento de mao-de-obra em carater temporario, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporarios, contratados pelo prestador de servico	17.05	4,00%
1706-01	Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios.	17.06	4,00%
1706-02	Agenciamento e intermediacao de veiculacao de propaganda e publicidade, inclusive anuncios e publicacoes em geral.	17.06	4,00%
1708-01	Franquia (franchising)	17.08	4,00%
1709-01	Servicos de pericias	17.09	4,00%
1709-02	Servicos de laudos	17.09	4,00%
1709-03	Servicos de exames tecnicos	17.09	4,00%
1709-04	Servicos de analises tecnicas	17.09	4,00%
1710-01	Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres.	17.10	4,00%
1711-01	Organizacao de festas e recepcoes; bufe (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas que fica sujeito ao icms).	17.11	4,00%
1711-02	Preparo de alimentos (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas que fica sujeito ao icms).	17.11	4,00%
1712-01	Administracao em geral de bens e negocios de terceiros	17.12	4,00%
1712-02	Administracao de condominios	17.12	4,00%
1712-03	Administracao em geral	17.12	4,00%
1712-04	Administracao de frota de veiculo	17.12	4,00%
1712-05	Administracao de imoveis	17.12	4,00%
1713-01	Leilao e congeneres	17.13	5,00%
1714-01	Advocacia	17.14	4,00%
1715-01	Arbitragem de qualquer especie, inclusive juridica	17.15	4,00%
1716-01	Auditoria	17.16	4,00%
1717-01	Analise de organizacao e metodos	17.17	4,00%
1718-01	Atuarial e calculos tecnicos de qualquer natureza.	17.18	4,00%
1719-01	Contabilidade, inclusive servicos tecnicos e auxiliares	17.19	3,00%
1720-01	Consultoria economica	17.20	4,00%
1720-02	Assessoria economica	17.20	4,00%

1720-03	Consultoria financeira	17.20	4,00%
1720-04	Assessoria financeira	17.20	4,00%
1721-01	Estatística	17.21	4,00%
1722-01	Cobrança em geral.	17.22	5,00%
1722-02	Serviço de cobrança em geral, não contenciosa, exclusivamente por teleatendimento	17.22	5,00%
1723-01	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.23	5,00%
1724-01	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.24	2,00%
1801-01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros	18.01	5,00%
1801-02	Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	18.01	5,00%
1801-03	Prevenção e gestão de riscos seguráveis e congêneres	18.01	5,00%
1801-04	Gestão em co-seguro	18.01	5,00%
1901-01	Serviços de distribuição de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	19.01	5,00%
1901-02	Serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	19.01	5,00%
2001-01	Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01	4,00%
2002-01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02	4,00%
2003-01	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03	4,00%
2101-01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	21.01	4,00%

2201-01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e/ou outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	22.01	4,00%
2301-01	Serviços de programação e comunicação visual ou congêneres	23.01	4,00%
2301-02	Desenho industrial ou congêneres, inclusive design de moda	23.01	4,00%
2401-01	Serviços de chaveiros	24.01	3,00%
2401-02	Confecção de carimbos	24.01	3,00%
2401-03	Confecção de placas, de sinalização visual, banners, adesivos ou congêneres	24.01	3,00%
2501-01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarco de certidão de óbito; fornecimento de veu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	25.01	2,00%
2502-01	Cremação de partes e/ou corpos cadavéricos	25.02	4,00%
2503-01	Planos ou convênio funerários.	25.03	4,00%
2504-01	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04	4,00%
2601-01	Serviços de coleta de bens ou valores	26.01	4,00%
2601-02	Serviços de remessa de bens ou valores	26.01	4,00%
2601-03	Serviços de entrega de bens ou valores	26.01	4,00%
2601-04	Serviços de courier e congêneres	26.01	4,00%
2601-05	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas	26.01	4,00%
2601-06	Serviços de reboque e congêneres	26.01	4,00%
2601-07	Serviços de coleta ou entrega prestados por motoboy e congêneres	26.01	4,00%
2601-08	Serviço de agenciamento prestados pelas agências de correios franqueadas	26.01	4,00%
2701-01	Serviços de assistência social	27.01	2,00%
2801-01	Avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	28.01	4,00%
2801-02	Avaliação de imóveis	28.01	4,00%
2901-01	Serviços de biblioteconomia	29.01	2,00%
3001-01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01	4,00%
3101-01	Serviços técnicos em edificações	31.01	4,00%
3101-02	Serviços técnicos em eletrônica	31.01	4,00%
3101-03	Serviços técnicos em eletrotécnica	31.01	4,00%
3101-04	Serviços técnicos em mecânica	31.01	4,00%
3101-05	Serviços técnicos em telecomunicações	31.01	4,00%
3101-06	Serviços técnicos em geral	31.01	4,00%

3101-07	Instalacoes eletricas em bens imoveis	31.01	4,00%
3101-08	Servicos de iluminacao, sonorizacao para casa de espetaculos e ou atividades artisticas, inclusive iluminacao cenica, feiras, exposicoes, congressos e congengeres	31.01	4,00%
3101-09	Servicos de eletrotecnica em redes eletricas, inclusive ligacao e religacao de unidades consumidoras de energia eletrica.	31.01	4,00%
3101-10	Servicos tecnicos em estacoes e redes de telecomunicacoes.	31.01	4,00%
3201-01	Servicos de desenhos tecnicos em geral, inclusive arquitetonico e de engenharia	32.01	4,00%
3301-01	Servicos de desembaraco aduaneiro, comissarios, despachantes e congengeres.	33.01	4,00%
3401-01	Servicos de investigacoes particulares, detetives e congengeres.	34.01	4,00%
3501-01	Servicos de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relacoes publicas.	35.01	4,00%
3601-01	Servicos de meteorologia	36.01	2,00%
3701-01	Servicos de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01	4,00%
3801-01	Museologia	38.01	2,00%
3901-01	Servicos de ourivesaria e lapidacao (quando o material for fornecido pelo tomador do servico).	39.01	4,00%
4001-01	Servicos relativos a obras de arte sob encomenda	40.01	2,00%

TABELA II
FIXA VALOR DO M² PARA CALCULO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Tipo de Edificação	Valor do m²
Alvenaria	R\$ 1.257,00
Mista	R\$ 1.047,00
Madeira	R\$ 838,00